



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 992, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 400/2020
OF nº 402/2020/SG/PR/SG/PR**

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; pendente de parecer da Comissão Mista. A Emenda de nº 30, apresentada na Comissão, foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (116)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

§ 1º As instituições que participarem do CGPE poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido de que tratam os art. 3º, art. 4º e art. 5º.

§ 2º As operações de crédito que trata o **caput** deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o **caput**; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput**.

§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até trinta por cento do valor a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º em operações contratadas ao amparo:

I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020;

III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e

IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da **covid-19**, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

§ 5º Na composição do CGPE, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º Observado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:

I - em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, de que trata o art. 2º; e

II - até o valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias correspondem à aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no **caput**, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme a legislação vigente.

§ 3º A instituição participante identificará os eventos e os valores das despesas e das perdas que deram origem aos saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 4º O valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, de que trata o inciso II do **caput**, será reduzido à medida que as despesas ou as perdas de que trata o § 3º sejam contabilmente revertidas ou deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2021, quando apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias, existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma prevista no § 1º dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, o saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial corresponderá ao valor do crédito presumido a partir dessa data, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 6º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º deverão adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base

na fórmula constante do Anexo II.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o **caput** ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.

Art. 12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e

II - os créditos concedidos no âmbito do CGPE, de que trata o art. 2º.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do CGPE e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do CGPE.

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

§ 1º O compartilhamento da alienação fiduciária de que trata o **caput** somente poderá ser contratado, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o **caput** em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.” (NR)

“Art. 9º-B O compartilhamento da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º O instrumento de que trata o **caput**, que serve de título ao compartilhamento da alienação fiduciária, deverá conter:

- I - valor principal da nova operação de crédito;
- II - taxa de juros e encargos incidentes;
- III - prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário;
- IV - declaração do fiduciante, de que trata o § 2º do art. 9-A, quando pessoa natural;
- V - prazo de carência, após o qual será expedida a intimação para constituição em mora do fiduciante;
- VI - cláusula com a previsão de que, enquanto o fiduciante estiver adimplente, este poderá utilizar livremente, por sua conta e risco, o imóvel objeto da alienação fiduciária;
- VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e
- VIII - cláusula com a previsão de que as disposições e os requisitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, deverão ser cumpridos.

§ 2º As operações de crédito, no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, poderão ser celebradas por instrumento público ou particular, mediante a manifestação de vontade do fiduciante e do credor fiduciário, pelas formas admitidas na legislação em vigor, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º As disposições do inciso II do **caput** do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, aplicam-se à dispensa do reconhecimento de firmas e às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 9º-C Constituído o compartilhamento da alienação fiduciária, a liquidação antecipada de quaisquer das operações de crédito, original ou derivada, não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação de quaisquer das operações de crédito garantidas por meio de alienação fiduciária de imóvel, caberá:

- I - ao credor expedir o termo de quitação relacionado exclusivamente à operação de crédito liquidada; e
- II - ao oficial do registro de imóveis competente fazer a averbação na matrícula do imóvel.” (NR)

“Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da

dívida para todos os efeitos legais.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, após o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, nos termos do disposto no **caput**, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 3º Serão incluídos no conceito de dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, os saldos devedores de todas as operações de crédito garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.

§ 4º O disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, não se aplica às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário poderá exigir o saldo remanescente, exceto quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural.

§ 5º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015, aplica-se às contratações decorrentes do compartilhamento de alienação fiduciária.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....
II -

.....

33. do compartilhamento de alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95.

.....

§ 3º-A O percentual de que trata o § 3º poderá ser de até dez por cento para operações contratadas até 30 de junho de 2021, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 17. Nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, não será observado o disposto:

I - no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

- III - no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;
- IV - nas alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ANEXO I**FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 4º**

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 7º

$$\text{ADC} = \text{CP} \times (\text{CREV}/\text{CDTC}) \times [1/(\text{IRPJ} + \text{CSLL})]$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMI nº 00013/2020 BACEN ME

Brasília, 16 de Julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua apreciação o Projeto de Medida Provisória que objetiva: i) conceder maior segurança ao capital das instituições financeiras, conferindo o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, também para o estoque de outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciária, desde que concedam, na mesma proporção, crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte; ii) facilitar o acesso ao crédito a microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte, necessário à sua sobrevivência diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), pela criação do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas; iii) disciplinar o compartilhamento da alienação fiduciária; e iv) dispensar o cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

2. Diversas têm sido as iniciativas do Governo para ajudar os negócios impactados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), inclusive por meio de programas com compartilhamento do risco com as instituições financeiras.

3. Também neste momento, diante de sua atribuição institucional de garantir o funcionamento dos mercados financeiros, o Banco Central do Brasil (BCB) vem implementando várias medidas para assegurar bom nível de liquidez e de capital para o Sistema Financeiro Nacional (SFN), as quais têm permitido fluir o canal de crédito, permitindo que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis e em volume suficiente para emprestar e para refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise, bem como gerando incentivos para reduzir a aversão ao risco e até mesmo aumentar a exposição ao risco de crédito.

4. No entanto, em que pesem os avanços alcançados até o presente momento, o canal de crédito começou a perder força a partir da última semana de maio e, segundo uma pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), 58% das pequenas empresas que procuraram crédito neste período tiveram o pedido negado.

5. Para que as instituições financeiras possam conceder crédito, é necessário que tenham índices de solvência adequados, medidos pelo capital regulatório, conforme a regulação prudencial a que estão submetidas. Um entrave à elevação dos índices de solvência e à consequente elevação da carteira de crédito é o estoque de créditos decorrentes de diferenças temporárias no SFN.

6. Em particular, tais ativos são gerados por conta do reconhecimento de perdas ou despesas antes de seu aproveitamento fiscal, evento que tipicamente ocorre em exercícios posteriores ao fato gerador contábil. Em função das especificidades do ambiente de negócios brasileiro, os créditos decorrentes de diferenças temporárias consomem demasiadamente o capital das instituições financeiras segundo regramento prudencial que segue as melhores práticas internacionais recomendadas pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária.

7. O Projeto de Medida Provisória otimiza o capital regulatório do SFN ao conceder mais qualidade para os créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciárias, conferindo, apenas ao seu estoque, o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa.

8. A Lei nº 12.838, de 2013, permitiu ao BCB reduzir o Fator de Ponderação no capital regulatório alocado nos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e, como consequência, permitiu incrementar em cerca de R\$ 800.000.000.000,00 (oitocentos bilhões de reais) o saldo das operações de crédito a famílias até o presente momento, movimentando de forma relevante a economia ao longo desse período.

9. Quando da edição a Lei nº 12.838, de 2013, foi estimado um potencial de renúncia fiscal de R\$ 2,845 bilhões para os três exercícios posteriores. Passados 6 anos, e mesmo o SFN e a economia tendo atravessado a forte recessão de 2015/2016, o total de crédito presumido apurado pelo SFN foi de R\$ 600,0 milhões, dos quais cerca de R\$ 40,0 milhões foram efetivamente resarcidos.

10. Em boa parte esse baixo risco fiscal da medida é explicado pelo fato do SFN estar continuamente sendo submetido a testes de estresse por parte do BCB, o que permite à Supervisão atuar com proatividade; pelo rigor da regulamentação prudencial que apenas permite a ativação de créditos decorrentes de diferenças temporárias com base em estudo técnico submetido ao BCB, comprovando a sua utilização em um prazo de até 10 (dez) anos; bem como pela característica anticíclica de tais ativos que, por serem utilizados em um prazo médio de até 4 (quatro) anos, conseguem ser absorvidos mesmo diante de cenário adverso devido à própria diferença temporal que o origina.

11. Se, sob o prisma fiscal, o impacto é reduzido, essa melhoria de qualidade nos ativos decorrentes de diferenças temporárias gera significativa elevação do índice de solvência do SFN, ampliando a capacidade das instituições financeiras absorver perdas não esperadas e ter apetite para expandir a carteira de crédito, o que é fundamental para o atual momento da economia brasileira.

12. Em contrapartida, a melhoria na qualidade do estoque de tais ativos estará condicionada à concessão de créditos novos para microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, obedecidas as condições, os prazos, as regras, as características e os direcionamentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

13. Esse novo Programa tem por objetivo complementar e auxiliar os demais programas de crédito com compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes, gerando novos estímulos para facilitar o acesso ao crédito às microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte, contemplando aquelas com receita bruta anual, apurada no ano calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

14. O Programa tem como meta potencial gerar, até 31 de dezembro de 2020, novas operações de crédito da ordem de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais). O próprio valor das novas operações servirá como indicador do alcance da presente medida tendo em vista que, para ter

assegurado a melhoria na qualidade de seus créditos decorrentes de diferenças temporárias, as instituições financeiras, primeiramente, terão que conceder, na mesma proporção, novos créditos no âmbito do Programa.

15. De modo a gerar sinergia com as demais medidas de apoio ao crédito, o CMN poderá autorizar a inclusão no computo do cumprimento do Programa de até no máximo 30% (trinta por cento) em operações que tenham sido contratadas ao amparo de outros programas de crédito com compartilhamento de recursos e de riscos entre a União e as instituições financeiras participantes.

16. As demais operações celebradas ao amparo do Programa (i) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, sendo o risco de crédito integralmente da instituição financeira; (ii) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições financeiras; (iii) não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e (iv) não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União para a sua viabilização.

17. Ao BCB, como autoridade de supervisão, competirá fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas pelo CMN para o Programa, bem como será o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados.

18. Propõe-se ainda, viabilizar a utilização de um mesmo bem imóvel como garantia de mais de uma operação de crédito, perante um mesmo credor integrante do SFN, mediante o compartilhamento de bem alienado fiduciariamente.

19. Na configuração atual do mercado, as operações de crédito imobiliário se caracterizam por padrão estático, não sendo possível a contratação de novos créditos vinculados à mesma garantia imobiliária, nem perante o mesmo credor. No entanto, a redução gradual da razão entre saldo devedor e valor da garantia das operações de financiamentos imobiliários, à medida em que as prestações são pagas, abre espaço para que outras operações de crédito sejam contratadas com base na mesma garantia da operação em curso, conforme a necessidade e o interesse do tomador do crédito.

20. Esperam-se impactos positivos da medida tanto para os consumidores de produtos financeiros como para a estabilidade do sistema financeiro. A vantagem do compartilhamento da alienação fiduciária por mais de uma operação de crédito é que, devido à qualidade desta modalidade de garantia, as novas operações tendem a ser contratadas em prazos e taxas de juros mais favoráveis ao tomador, se comparadas a outras modalidades de crédito sem garantia, ao mesmo tempo em que a observância de critérios mais rigorosos e transparentes na contratação de operações garantidas por imóvel contribui para a estabilidade financeira.

21. Assim, por meio da introdução de dispositivos na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a presente Proposta de Medida Provisória cria a possibilidade de o fiduciante utilizar o bem previamente alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza.

22. Por fim, com vistas a dar efetividade à realização de operações com ativos privados pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, propõe-se dispensar interessados em realizar as referidas operações da exigência de apresentação de documentação comprobatória de regularidade perante o Poder Público, na forma da legislação aplicável. Aliás, tal providência se assemelha a medidas já previstas em leis que disciplinam programas de créditos instituídos pela União.

23. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 782 milhões para o ano de 2021, R\$ 70 milhões para o ano de 2022, e R\$ 57 milhões para o ano de 2023. Para os efeitos do inciso I do caput do referido art. 14 da LRF, a renúncia fiscal em tela será contemplada na estimativa de receita da lei orçamentária anual dos

respectivos anos e considerada nas metas de resultado fiscal respectivas..

24. Quanto à urgência e relevância das medidas, tem-se que elas se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia Covid-19 em nossa economia e, em particular, sobre as microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte. Denota-se, nesse contexto, a necessidade de se criar condições transparentes e seguras para incrementar a oferta do crédito, no âmbito das operações garantidas por bens alienados fiduciariamente, e de se conferir efetividade às ações do Banco Central do Brasil voltadas ao pronto enfrentamento dos impactos da pandemia no sistema econômico nacional, em benefício do setor produtivo real, do emprego e da renda do trabalhador brasileiro.

25. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Roberto de Oliveira Campos Neto, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 400

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020 que “Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Brasília, 16 de julho de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
 Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e

II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do caput deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, se assim justificar o interesse público.

Art. 8º Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do caput do art. 7º desta Emenda Constitucional, em especial a vedação de:

.....
LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (*covid-19*), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o *caput* do art. 2º.

Art. 2º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços. [\(Parágrafo retificado na Edição Extra "A" do DOU de 2/6/2020\)](#)

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o § 1º do art. 1º.

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002* e *“caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou resarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002* e *com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato

que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

I - previstas no § 3º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

II - em que o crédito: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

a) seja de terceiros; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

c) refira-se a título público; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 15. ([Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória](#))

§ 16. ([Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória](#))

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI N° 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 9º-A Fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

§ 1º O compartilhamento da alienação fiduciária de que trata o *caput* somente poderá ser contratado, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o *caput* em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020](#))

Art. 9º-B O compartilhamento da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º O instrumento de que trata o *caput*, que serve de título ao compartilhamento da alienação fiduciária, deverá conter:

I - valor principal da nova operação de crédito;

II - taxa de juros e encargos incidentes;

III - prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário;

IV - declaração do fiduciante, de que trata o § 2º do art. 9-A, quando pessoa natural;

V - prazo de carência, após o qual será expedida a intimação para constituição em mora do fiduciante;

VI - cláusula com a previsão de que, enquanto o fiduciante estiver adimplente, este poderá utilizar livremente, por sua conta e risco, o imóvel objeto da alienação fiduciária;

VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e

VIII - cláusula com a previsão de que as disposições e os requisitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, deverão ser cumpridos.

§ 2º As operações de crédito, no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, poderão ser celebradas por instrumento público ou particular, mediante a manifestação de vontade do fiduciante e do credor fiduciário, pelas formas admitidas na legislação em vigor, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º As disposições do inciso II do *caput* do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, aplicam-se à dispensa do reconhecimento de firmas e às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020](#))

Art. 9º-C Constituído o compartilhamento da alienação fiduciária, a liquidação antecipada de quaisquer das operações de crédito, original ou derivada, não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação de quaisquer das operações de crédito garantidas por meio de alienação fiduciária de imóvel, caberá:

I - ao credor expedir o termo de quitação relacionado exclusivamente à operação de crédito liquidada; e

II - ao oficial do registro de imóveis competente fazer a averbação na matrícula do imóvel. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020](#))

Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, após o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, nos termos do disposto no *caput*, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 3º Serão incluídos no conceito de dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, os saldos devedores de todas as operações de crédito garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.

§ 4º O disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, não se aplica às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário poderá exigir o saldo remanescente, exceto quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural.

§ 5º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015, aplica-se às contratações decorrentes do compartilhamento de alienação fiduciária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020](#))

Art. 10. ([Revogado pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Brasília, 28 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

Art. 29. O fiduciante, com anuênciça expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfituse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) (*Revogado pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (*Revogado pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980*)

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; (*Item com redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001*)

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (*Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997*)

36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (*Item com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001*)

38) (*VETADO na Lei nº 10.257, de 10/7/2001*)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação*)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001*)

41) da legitimação de posse; (*Item acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)

42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); (*Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

44. da legitimação fundiária. (*Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) *ex officio*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (*Item acrescido pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980*)
- 15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (*Item acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (*Item acrescido pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991*)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (*Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997*)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação*)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação*)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação*)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)
- 22) da reserva legal; (*Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)
- 23) da servidão ambiental. (*Item acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)
- 24) do destaque de imóvel de gleba pública originária. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 7/7/2009*)
- 25) (*Vide Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009*)
- 26) do auto de demarcação urbanística (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)
- 27) da extinção da legitimação de posse; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 28) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 29) da extinção da concessão de direito real de uso; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário; (*Item acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013*)
31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (*Item acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

33. do compartilhamento de alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.
(Item acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020)

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do *caput* assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do *caput* poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS REGISTROS PÚBLICOS

Seção II Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reiperseutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 55. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineptícia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO IV DA LETRA IMOBILIÁRIA GARANTIDA E DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS DA CADERNETA DE POUPANÇA

Art. 95. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o *caput* em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o *caput*, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 3º-A O percentual de que trata o § 3º poderá ser de até dez por cento para operações contratadas até 30 de junho de 2021, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 992, de 16/7/2020](#))

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

Art. 96. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente." (NR)

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO ([Vide "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988](#))

Seção II Das Relações Anuais de Empregados

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (*Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (*Exigência de regularidade fiscal suspensa até 30/6/2012 pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

- a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vêzes e inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

- a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-minimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente. (*Alínea retificada no DOU de 24/10/1967*)

DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a Expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais e Extingue a Declaração de Devedor Remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no Art. 3;

III - transferência de residência para o Exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no Art. 1.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o Art. 1, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º - É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º - Fica extinta, para todos os efeitos legais, a declaração de devedor remisso à Fazenda Nacional.

Art. 6º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados

com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009](#))

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

.....
.....

Ofício nº 236 (CN)

Brasília, em 21 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 992, de 2020, que “Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

À Medida foram oferecidas 114 (cento e quatorze) emendas; dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 30. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/143537>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

Ofício nº 354 (CN)

Brasília, em 6 de outubro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Solicitação de aditamento.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, comunico a Vossa Senhoria a constatação de inexatidão material no Ofício nº 236 (CN), de 21 de julho de 2020, que encaminhou a Medida Provisória nº 992, de 2020, que “Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Nesse sentido, solicito a Vossa Senhoria o seguinte aditamento ao Ofício:

Onde se lê:

“À Medida foram oferecidas 114 (cento e quatorze) emendas;”

Leia-se:

“À Medida foram oferecidas 116 (cento e dezesseis) emendas;”

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 992, de 2020**, que *"Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	006
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	007
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	008
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009; 010
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	011
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	016; 017; 018
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	019; 020
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	021; 022; 023
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	024; 026
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	025
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	027; 061; 062; 063; 075; 076
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	028
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	029
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	030; 083
Deputado Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	031
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	032
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	033; 051; 058
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	034; 035; 036

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	037
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	038; 039; 043
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	040; 041
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	042; 045; 046
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	044; 049
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	047; 048
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	050; 099; 100
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	052; 053; 054
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	055; 056; 057; 064
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	059; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	060; 079
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	065; 078; 098
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	073; 074; 088
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	077
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	080; 081; 082
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	084
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	085; 086; 087
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	089
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	101
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	102; 103; 104
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	105; 106; 107
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	108; 109; 110
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	111
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	112
Deputado Federal Dr. João (PROS/BA)	113; 114
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	115; 116

TOTAL DE EMENDAS: 116





MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A autoridade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se referem os art. 6º e 7º, para fins de reconhecimento do direito creditório, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos em meio eletrônico, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar a inexatidão dos créditos presumidos de que tratam os art. 4º e 5º, antes ou depois da dedução de ofício ou do deferimento do pedido de ressarcimento, deverá imediatamente representar ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, observado o disposto no art. 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Ao prever as regras para a compensação de ofício ou ressarcimento do crédito presumido, a MPV 992 repete, em grande parte, o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1457, DE 10 DE MARÇO DE 2014, da Receita Federal do Brasil, que “estabelece normas sobre ressarcimento em espécie e dedução de ofício do crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa”.

Ao fazê-lo, porém, dá margem a que haja dúvidas na sua aplicação, pois não explicita a atribuição dos órgãos de fiscalização na verificação de eventuais irregularidades e as providências a serem adotadas em caso de irregularidade.

Dessa forma, julgamos oportuno incorporar regras específicas, adaptando o que já constada da IN 1457, e, especialmente, a obrigatoriedade de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar a inexatidão dos créditos presumidos de que tratam os art. 4º e 5º, antes ou depois da dedução de ofício ou do deferimento do pedido de ressarcimento, represente ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, observada a aplicação da multa prevista no art. 8º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 2º

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o **caput**; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput**, **assegurado o mínimo de trinta por cento do total das operações para microempresas.**

§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, **pelo menos cinquenta por cento** do valor a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º em serão aplicados em operações contratadas ao amparo:

I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;](#)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela [Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020](#);

III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela [Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020](#); e

IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da **covid-19**, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Contudo, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

Ora, o CMN é um colegiado composto por apenas 2 ministros de Estado, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.

A presente emenda propõe, portanto, que pelo menos 30% do montante a ser aplicado nas operações do CGPE seja destinado a microempresas, e que desde logo a “autorização” prevista no § 4º se converta em obrigação, de modo a que pelo menos 50% sejam destinados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e a outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Dessa forma, o objetivo social e econômico a ser buscado – a preservação de empregos e de geração de renda – será assegurado de forma mais justa e equilibrada.

São medidas que irão aperfeiçoar o Programa proposto e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de noventa dias para o recolhimento da primeira parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise da COVID-19, as micro e pequenas empresas tiveram não apenas frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, de onde decorre a necessidade de iniciativas como o PRONAMPE e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, criado pela MPV 992; mas impossibilidade de continuar a recolher seus tributos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



No âmbito do SIMPLES, a adesão permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, por meio do qual são substituídos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, e ainda o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Mas a queda de receita tem levado a que micro e pequenas empresas sejam impedidas até mesmo de honrar seus tributos, daí a urgente necessidade de que seja suspensa a exigibilidade desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 90 dias para retorno à normalidade após o fim da calamidade, e parcelamento das parcelas devidas durante o período de duração desse estado.

Com essa medida as empresas estarão melhor capacitadas para enfrentar a crise, façam ou não uso dos recursos do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o ‘caput’.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Assim, ela garante às empresas que não sofrerão prejuízo, mas não incentiva o bom pagador, e não prevê a carência e prazo de pagamento para o financiamento concedido pelo Programa, remetendo essas condições a norma do Conselho Monetário Nacional.

Contudo, para que não se delegue a um colegiado composto por apenas 2 ministros de Estado essa capacidade, e se contemple na lei as condições mínimas, propomos que eles sejam fixados em 12 meses e 36 meses, respectivamente, dando tempo ao empresário de retomar a normalidade de sua atuação antes de iniciar o pagamento.

E, para aqueles que o puderem, propomos o rebate, ou redução do montante da dívida, de 30% no caso de adimplemento antecipado, até o limite de R\$ 30.000,00 por operação, o que irá beneficiar as microempresas, em especial.

São medidas que irão aperfeiçoar o Programa proposto e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O acesso a operações de crédito com fundamento no disposto nesta Lei é condicionado ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de outubro de 2019 e a data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992, ao criar o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, destinado a empresas com faturamento de até R\$ 300 milhões, inclusive as microempresas, não condiciona o acesso a esse benefício à manutenção de empregos.

Mais do que tudo, importa nesta hora que as empresas preservem o número de empregos, pois é para esse fim que elas devem ser preservadas, e não para a geração de lucros aos seus proprietários. Mesmo que empresas demitem 50% de seu quadro de pessoal, serão favorecidas com empréstimos do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

A proposta desta emenda é nesse sentido, sem engessar a gestão da empresa, mas obrigando-a a assumir compromisso de manter, pelo menos, o número médio de empregos existentes entre outubro de 2019 e a data da publicação da Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

- I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
- II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;
- III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;
- IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e

ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 992/20
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992/2020:

Art. X O agente financeiro deverá incluir no rol de garantias o Termo de Permissão de Uso – TPU equiparado a posse de imóvel.

Justificativa

A cadeia produtiva do turismo no arquipélago de Fernando de Noronha está enfrentando uma profunda crise oriunda do isolamento social.

Cerca de 95% da economia do arquipélago sobrevive da movimentação turística, que se encontra completamente parada desde o mês de março. São hoteleiros, pousadeiros, locadoras de veículos, empresas de mergulho, restaurantes, bares, agências de turismo, receptivos, taxistas, barcos de passeios turísticos, guia turístico.

Além disso, a economia local enfrenta uma grande dificuldade na aquisição de crédito perante as instituições financeiras, pois eles não são detentores dos terrenos e, por consequência, dos imóveis, ou seja, eles não dispõem de garantia para contrair crédito.

Saliente-se que a presente MP respalda o uso do Fundo Garantidor de Operações (FGO), o que minimiza o risco das instituições financeiras permitindo que a concessão de crédito efetive -se como política pública.

Mediante o exposto, entendemos que o Termo de Permissão de Uso - TPU seja equiparado à posse para efeitos de garantia para crédito para todos os empreendedores em áreas como Fernando de Noronha.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

(a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Acrescenta-se, o §3º, ao art. 9º-A, da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 992, de 2020, em seu art. 14º:

Art. 14º A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 9º-A Fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

§ 1º

.....
§ 2º

.....
§ 3º O caput deste artigo aplica-se a utilização de imóvel rural, podendo ser submetido a sua totalidade ou fração, como garantia na operação de crédito proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, alguns setores são a nossa esperança no enfrentamento desta doença, como o setor rural.

No dia 07 de abril de 2020, o presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei n.º 13.986/2020, criada com intuito de instituir medidas para ampliar o volume de créditos e financiamento de dívidas de produtores rurais, resultado da aprovação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória 897/2019, intitulada de MP do Agro.

Uma das inovações trazidas pela lei é a Cédula Imobiliária Rural (CIR), um novo título de crédito para o uso das instituições financeiras, que poderá ser emitida somente por produtor rural proprietário de imóvel rural, para obtenção de crédito em qualquer modalidade, seja ela rural, comercial ou qualquer outro.

Na Cédula Imobiliária Rural, o produtor oferecerá como garantia sua propriedade rural, mas diferentemente do que ocorre nas garantias hipotecárias e reais (penhora), já conhecidas e comumente utilizadas, não será necessário oferecer todo o imóvel como garantia, pois a lei permite que o produtor desmembre sua propriedade em frações, para que apenas uma fração ideal do imóvel figure como garantia na transação.

A presente emenda tem por objetivo incluir os imóveis rurais como garantia do empréstimo, e assim, ajudar os produtores rurais e comerciantes na acessibilidade de mais um crédito, fornecendo as mesmas diretrizes que foram usadas na Lei supracitada. Muitos microempresários, podem possuir um pedaço de terra rural que não usam ou que não seja de cunho sentimental familiar, pode ter sido comprado para investimento ou até mesmo ganho em forma de herança, que pode ser utilizado como garantia de um empréstimo para salvar seu negócio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Um comerciante de uma cidade de interior muito provavelmente vai ter um pedaço de terra que não tem problema em vendê-la, porém, como nossa economia está em crise, ninguém compra, a venda se torna mais demorada. Com a possibilidade trazida por esta emenda, o comerciante ou produtor rural poderá acessar um crédito mais alto e usar todos os seus bens como garantia, aumentando a chance de sobrevivência desses dignos trabalhadores.

O objetivo é simplificar, agilizar e ampliar o acesso ao crédito por parte do produtor rural, bem como criar alternativas ao sistema tradicional de financiamento das atividades desenvolvidas no campo. Além disso, a emenda visa garantir a segurança econômica e jurídica para os credores, que ainda receberão garantias para os valores emprestados.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


**Senador Carlos Fávaro
PSD/MT**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020	MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, de 2020
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 2º As operações de crédito que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020, **e estarão sujeitas aos seguintes requisitos e condições:**

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência:

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 992/2020 não trouxe limites de taxa de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa, é fundamental que a lei traga as condições e requisitos a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito.

Deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará sobremaneira as taxas de juros e possibilitará que as instituições participantes tenham ganhos desproporcionais em um Programa social de crédito subsidiado com recursos públicos, em nítido prejuízo às empresas brasileiras que precisam de crédito rápido e barato.

Para corrigir a distorção apontada, estamos sugerindo a inclusão no CGPE das mesmas condições aprovadas por esta Casa no programa Peac-Maquininhas incluído no PLV à MPV 975/2020.

Vale destacar que, ainda que os recursos do CGPE sejam privados, o Programa é subsidiado com crédito presumido que poderá ser resarcido em espécie ou em títulos públicos federais. Além disso, no CGPE não há necessidade das instituições participantes remunerarem a União em 3,75% ao ano, tal como existe no Peac-Maquininhas, o que acaba por permitir um ganho líquido maior para as instituições participantes.

Estamos certos de que os interesses a serem protegidos no âmbito do CGPE são os das empresas brasileiras que precisam de crédito barato, e não os das instituições financeiras que querem lucrar ofertando linhas próprias de crédito com juros exorbitantes custeadas com recursos federais.

ASSINATURA

Brasília, ____ de julho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00010 ETIQUETA

59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020:

"Art. __ A instituição participante não poderá exigir, no âmbito do CGPE ou de qualquer Programa federal instituído com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, garantias e documentos não exigidos por ela em suas outras linhas de crédito."

JUSTIFICATIVA

Não é raro ouvir relatos de pessoas que vão às agências bancárias, inclusive de bancos oficiais, não conseguirem empréstimos e financiamentos para suas empresas nos Programas governamentais criados para o enfrentamento da crise da Covid-19 porque foram exigidos documentos ou garantias em excesso pela instituição financeira¹.

¹ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/05/19/empresario-reclama-das-dificuldades-em-conseguir-linha-de-credito-do-governo-federal-durante-pandemia.ghtml>

<https://globoplay.globo.com/v/8704958/>

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/mais-de-60-de-pequenas-empresas-no-ce-nao-conseguiram-emprestimo-1.2961809>

O curioso é que, após a negativa, essas instituições financeiras geralmente oferecem linhas de crédito próprias, com juros muito mais altos do que a praticada nas linhas de crédito dos Programas governamentais, sem as dificuldades anteriormente colocadas.

Ao que parece, a exigência de garantias ou documentos absurdos serve apenas para dificultar a concessão de crédito barato, tendo em vista que para a instituição financeira é mais lucrativo oferecer linhas próprias de crédito, com juros exorbitantes, do que conceder empréstimos e financiamentos em Programas geralmente com juros limitados.

Com vistas a evitar o abuso, propomos que seja incluído um artigo na MPV 992/2020 a fim de proibir que a instituição participante do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE ou de qualquer Programa federal instituído com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, possa exigir garantias e documentos não exigidos por ela em suas outras linhas de crédito.

Trata-se de uma emenda com o foco na proteção das empresas e na manutenção dos empregos. Não podemos mais ser reféns dos bancos que, para defender seus únicos e exclusivos interesses, prejudicam toda a economia nacional.

Contamos com o apoio dos digníssimos colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 7º Das operações de crédito previstas no *caput*, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio à pandemia do coronavírus ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos à concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A proposta é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que parte das operações de crédito seja, obrigatoriamente, direcionada para as micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), como aquelas com receita bruta de até R\$ 360 mil (microempresas) e superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões (empresas de pequeno porte), respectivamente.

Esse ajuste é necessário, pois as empresas menores, que são grandes geradoras de emprego, têm maior dificuldade de acesso a crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus. Propomos, então, que metade das operações de

crédito no âmbito do CGPE seja direcionada, por cada instituição financeira, para micro e pequenas empresas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta emenda, que visa garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais necessitam, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/07/2020	Proposição Medida Provisória 992, de 2020			
Autor DEPUTADO PEDRO LUPION – DEM/PR	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda:

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 10.

§ 3º

III - constitui direito real de garantia para o credor do título.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 992, de 2020, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, presentemente em processo de conhecimento, regulamentação e operacionalização.

Naquelas atividades, verificou-se a necessidade de definir com mais precisão a natureza jurídica daquele novo instituto, inclusive para efeito dos procedimentos a cargo dos cartórios de registro de imóveis, que se sugere seja viabilizada por meio do acatamento da presente proposta.



Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/07/2020Proposição
Medida Provisória 992, de 2020Autor
DEPUTADO PEDRO LUPION – DEM/PR

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda:

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único – poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

II - haja notificação ao credor beneficiado pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

III - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos artigos 10 e 14 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 992, de 2020, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, presentemente em processo de conhecimento, regulamentação e operacionalização.

Naquelas atividades, verificou-se que o dispositivo legal sob comento apresenta forma robusta e bem recebida pelos agentes de mercado, pelo que se propõe seja permitida sua constituição para ter vigência após a quitação da obrigação garantida por hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel pré-existente.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/07/2020Proposição
Medida Provisória 992, de 2020Autor
DEPUTADO PEDRO LUPION – DEM/PR

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda:

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

§ 1º A vinculação de CIR ou CPR a patrimônio rural em afetação terá eficácia executiva mediante seu registro na entidade citada no *caput*.

§ 2º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

§ 3º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.

§ 4º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 992, de 2020, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, presentemente em processo de conhecimento, regulamentação e operacionalização.

Naquelas atividades, verificou-se a necessidade de definir com mais precisão a necessidade de registro do patrimônio rural em afetação em entidade de registro ou cadastro, o que se sugere seja feito por meio do acatamento da presente proposta.



Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/07/2020	Proposição Medida Provisória 992, de 2020			
Autor DEPUTADO PEDRO LUPION – DEM/PR	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda:

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculado a CIR ou CPR.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 992, de 2020, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação, presentemente em processo de conhecimento, regulamentação e operacionalização.

Naquelas atividades, verificou-se a necessidade de dar ao patrimônio rural em afetação, quando vinculado a CIR ou CPR, especificações de segurança jurídica que já são praticadas nas incorporações imobiliárias.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Suprime-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE mais amplo, acessível e barato.

Explica-se, segundo a MP as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micro e pequenas empresas.

Desde meados de março/2020, quando começou com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as micro, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior número de empregos e de renda no Brasil.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o

pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micro e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que as micro e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micro e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Consideramos



uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020.****Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 992, de julho de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

“Art. 2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 10-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2020, observados o §10-A do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido e carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento; e

Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§7º-A. Salvo comprovada ausência de demanda, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais e outros 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do setor de eventos, bem como do setor de turismo, entre as quais:

I – fornecedores de gêneros alimentícios e bebidas, como produtores de buffets e doces;

II – estabelecimentos onde se realizam eventos culturais e festas voltadas ao público ou privadas;

III – organizadores, produtores de evento e cerimonial;

IV – fornecedores de decoração, cenografia, flores, fotografia e filmagem para eventos;

V – fornecedores de sonorização, iluminação e músicos;

VI – transportadoras, manobristas e fornecedores de transporte em geral;

VII – fornecedores de segurança e brigadistas para eventos;

VIII – fornecedores de figurino e roupas especiais para eventos;

VII – agências de turismo e guias turísticos;

VIII – hotéis, pousadas e fornecedores de hospedagem;

XIX – demais pessoas jurídicas do setor de turismo e eventos que atendam aos requisitos deste §.

Art. 13-A. O disposto no art. 3º. caput e incisos I e II aplicam-se aos contratos já celebrados.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

As consequências sociais e econômicas da pandemia do Covid-19 exigem que o Estado adote medidas efetivas para auxiliar os empreendedores individuais, as micro e pequenas empresas, incluindo as empresas do setor de turismo e eventos. Por isso, estamos propondo alterações na Lei do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) para tornar mais eficaz o programa.

Segundo a mídia, em pouco mais de um mês da regulamentação do Pronampe, R\$ 14,6 bilhões – dos R\$ 15,9 bilhões disponíveis – já foram emprestados pelas instituições financeiras autorizadas a operar a linha.

O montante corresponde a 91,8% do total e se refere apenas aos recursos cedidos pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco. Além dos contratos assinados, o valor também inclui propostas à espera de liberação e créditos com a documentação em análise.

O Pronampe é administrado pelo Banco do Brasil por meio do FGO (Fundo de Garantia de Operações) e é destinado às micro e pequenas empresas – com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões (no caso do programa, vale a receita registrada em 2019).

O prazo máximo de pagamento das operações contratadas é de 36 meses, com carência de 8 meses. Os juros correspondem à taxa básica Selic mais 1,25% ao ano sobre o valor concedido.

A Caixa responde pela maior parte dos empréstimos disponibilizados pela linha até agora, com R\$ 5,9 bilhões. O banco começou a operar com o Pronampe em 16 de junho e conta com R\$ 4,4 bilhões disponibilizados, R\$ 1,2 bilhão em pré-contratos de créditos assinados à espera de liberação e aproximadamente outros R\$ 300 milhões em créditos com a documentação em análise.

Por isso, nossa proposta estende o programa até 31/12/2020 e aumenta o valor inicialmente previsto (R\$ 15,9 bilhões) para R\$ 50 bilhões, sendo que 25% deste montante deverá ser direcionado micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e 25% deverá ser direcionado ao setor de turismo e eventos. Não havendo demanda, a emenda prevê que o valor fica liberado para as demais empresas.

Também estamos propondo que o prazo de pagamento do crédito seja estendido de 36 meses para 60 meses, com prazo de 12 meses de carência.

Estamos propondo também que as instituições financeiras participantes do Pronampe não possam utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

crédito por parte do proponente, inclusive protesto, como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Por fim, nossa emenda prevê que os contratos já celebrados possam ser beneficiados pela inclusão do prazo de carência e alteração do prazo de pagamento.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 992, de julho de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

e as características das operações de que trata o caput, observados os requisitos de taxa de juros anual máxima igual ao dobro da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor concedido, prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento e carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito.

§6º-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, a partir de 1º de janeiro de 2020, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Art. 17-A. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 10-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2020, observados o §10-A do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido e carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento;

Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§7º-A. Salvo comprovada ausência de demanda, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais.

Art. 13-A. O disposto no art. 3º, caput e incisos I e II aplicam-se aos contratos já celebrados.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

As consequências sociais e econômicas da pandemia do Covid-19 exigem que o Estado adote medidas efetivas para auxiliar os empreendedores individuais e as micro pequenas empresas. Por isso, estamos propondo alterações na Lei do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) para tornar mais eficaz o programa.

Segundo a mídia, em pouco mais de um mês da regulamentação do Pronampe, R\$ 14,6 bilhões – dos R\$ 15,9 bilhões disponíveis – já foram emprestados pelas instituições financeiras autorizadas a operar a linha.

O montante corresponde a 91,8% do total e se refere apenas aos recursos cedidos pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco. Além dos contratos assinados, o valor também inclui propostas à espera de liberação e créditos com a documentação em análise.

O Pronampe é administrado pelo Banco do Brasil por meio do FGO (Fundo de Garantia de Operações) e é destinado às micro e pequenas empresas – com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões (no caso do programa, vale a receita registrada em 2019).

O prazo máximo de pagamento das operações contratadas é de 36 meses, com carência de 8 meses. Os juros correspondem à taxa básica Selic mais 1,25% ao ano sobre o valor concedido.

A Caixa responde pela maior parte dos empréstimos disponibilizados pela linha até agora, com R\$ 5,9 bilhões. O banco começou a operar com o Pronampe em 16 de junho e conta com R\$ 4,4 bilhões disponibilizados, R\$ 1,2 bilhão em pré-contratos de créditos assinados à espera de liberação e aproximadamente outros R\$ 300 milhões em créditos com a documentação em análise.

Por isso, nossa proposta estende o programa até 31/12/2020 e aumenta o valor inicialmente previsto (R\$ 15,9 bilhões) para R\$ 50 bilhões, sendo que 50% deste montante deverá ser direcionado microempresas e microempreendedores individuais. Não havendo demanda, a emenda prevê que o valor fica liberado para as demais empresas.

Também estamos propondo que o prazo de pagamento do crédito seja estendido de 36 meses para 60 meses, com prazo de 12 meses de carência.

Estamos propondo também que as instituições financeiras participantes do Pronampe não possam utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

crédito por parte do proponente, inclusive protesto, como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Por fim, nossa emenda prevê que os contratos já celebrados possam ser beneficiados pela inclusão do prazo de carência e alteração do prazo de pagamento.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Suprime-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE mais amplo, acessível e barato.

Explica-se, segundo a MP as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micro e pequenas empresas.

Desde meados de março/2020, quando começou com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as micro, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior número de empregos e de renda no Brasil.

Sala das comissões, em 20 de julho de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art.
2º

.....
§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e
(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micro e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que as micro e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micro e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das comissões, em 20 de julho de 20

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho e 2020, passa a ser acrescido dos incisos III e IV, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III – o prazo mínimo para a concessão de crédito das operações do Programa referido no caput será de 36 meses acrescido de carência de seis meses;

IV – os juros máximos no âmbito das operações de crédito do Programa referido no caput deverão ser a taxa Selic acrescido de 1,25% ao ano.

”

(NR)

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da crise do COVID-19 ensejou inúmeras medidas para dar conta dos diversos desafios na saúde pública e na economia. A presente medida provisória é mais um importante estímulo à manutenção dos empregos e geração de renda. É uma ajuda essencial para as empresas poderem arcar com custos que compreendem grande parte dos seus gastos fixos.

Diante da magnitude e *incerteza* da crise, acreditamos que devemos estabelecer alguns critérios mínimos para a oferta de crédito. Nossa emenda vem nesta direção. Acreditamos que nossa proposta de prazo e taxa de juros possui aderência as outras medidas de concessão de crédito durante o período de pandemia. Além disso, estão em consonância com a inflação esperada para os próximos anos.

Diante das razões apresentadas peço o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

Art. 1º O art. 1º da MPV 992/2020 passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio no rol das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo banco central a fornecer créditos às micro e pequenas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória.

Sabe-se que o mercado de crédito o Brasil é diminuto e oligopolizado, motivo pelo qual se faz necessário permitir o acesso a essas instituições ao sistema instituído por meio da MPV ora emendada.

Com efeito, a discriminação às cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio não se justifica e, por isso, defendemos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.

Deputado Léo Moraes
Líder do Podemos

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 19.....

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, os quais poderão ser estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.

.....’(NR)

‘Art. 28.....

§ 1º

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser flutuantes e estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é trazer contribuições adicionais para o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia que veio a ser introduzido pela Medida Provisória nº 992, de 2020.

Com as alterações legislativas promovidas pelo art. 14 da citada MP, passou a ser possível aos devedores a utilização de bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza.

Não há dúvidas de que essa medida tende a trazer um efeito positivo para o mercado de crédito, uma vez que viabilizará o acesso dos consumidores tenham a novas alternativas para o financiamento e até mesmo de financiamento de suas dívidas, em condições mais favoráveis, tanto para os devedores – que poderão dispor de opções de crédito mais em conta – quanto para os credores – que passarão a contar com garantia de melhor qualidade.

Ainda assim, acreditamos que, para que esse efeito positivo possa ser sentido toda a sua extensão, é oportuna e de grande importância que se promova outra alteração na legislação, para eliminar uma indesejável fonte de insegurança jurídica relacionada às Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) e às Cédulas de Crédito Bancário (CCB). Entendemos é de grande importância alterar a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir expressamente que a remuneração das operações de crédito instrumentalizadas por meio de CCIs e CCBs seja pactuada por meio de taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público – como a taxa dos certificados de depósito interfinanceiro (conhecida como “taxa do CDI”).

Embora essa pactuação de juros com base em taxas flutuantes e referenciais já seja uma realidade do mercado de crédito brasileiro há muitos anos, até porque amparada em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, infelizmente alguns Tribunais de Justiça ainda consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros. Tais decisões, na prática, têm gerado grande insegurança jurídica para o mercado financeiro, como as instituições do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Entendemos, portanto, que, com o acolhimento da presente Emenda, será possível colocar fim a essa controvérsia jurisprudencial, eliminando essa indesejável fonte de risco jurídico.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

**DEPUTADO ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito para financiamento da reforma agrária, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, relativo a atividades de reflorestamento e produção de madeiras certificadas por meio de Cooperativas de Produção em projetos de assentamento originários ou vinculados à reforma agrária em terras da União ou dos Estados federados.

Art. A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3 (três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e poupança rural.

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Nos projetos produtivos originários da reforma agrária, os efeitos negativos fazem-se mais presentes pela falta de transversalidade nas cadeias produtivas e o mercado consumidor, principalmente nesta quadra onde as questões socioambientais representam ativos tão importantes quanto créditos e demais insumos. Com efeito, é perceptível que as cooperativas de reflorestamento e produção de madeiras certificadas em projetos de reforma agrária, sem uma linha de crédito apropriada podem ser alcançadas pelas consequências danosas da falta de capital para sustentar uma produção de médio e longo prazos com a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável dos produtores rurais desse segmento, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar suporte financeiro para que os associados de cooperativa de produção — vinculados a projetos de assentamento de reforma agrária — prejudicados pela pandemia do COVID-19 possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Incentivar a produção de madeira reflorestada, sustentável e certificada em projetos de reforma agrária, além de gerar utilidade para os imóveis regularizados, traduz a efetividade de uma política pública, alterando a realidade socioeconômica de milhares de brasileiros e incorporando-os em um segmento produtivo de qualidade, com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente e na geração de emprego e renda, retirando-os, em boa medida, da condição de meros atores de um processo de subsistência indefinido e perene.

Como mencionado, a presente proposição vislumbra a criação de novas oportunidades de ocupação da força de trabalho, com geração de renda e riqueza, além de um ganho de revisão nas práticas de preservação das áreas onde se situam os projetos de assentamento, gerando ondas de crescimento sustentável para toda a cadeia produtiva de madeira certificada.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental do nosso país.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00028 ETIQUETA

95

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, facultou ao credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, considerar vencidas antecipadamente, independentemente de seu valor, todas as operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Ora, não é razoável permitir que credor fiduciário, em razão de um único inadimplemento, considere vencidas antecipadamente, independentemente do valor, todas as operações de crédito realizadas com o fudicente (devedor) somente pelo fato das diferentes operações de crédito compartilharem como garantia um mesmo imóvel.

No âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, ainda que o objeto dado em garantia fiduciariamente seja o mesmo, deve-se ponderar que cada dívida é única.

O fato de haver um vínculo de garantia entre as diferentes operações de crédito não deve ser suficiente para tornar exigível antecipadamente todas as demais obrigações

em razão de um único inadimplemento.

A supressão do art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, não tem por objetivo prejudicar o credor fiduciário, que continuará com os instrumentos legais para cobrar e antecipar o vencimento das dívidas inadimplidas, mas sim proteger os tomadores de crédito que passam por dificuldades em um momento de grave crise.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

EMENDA N° - CM (à MPV n° 992, de 2020)

Acrescente-se os seguintes incisos ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§6º

IV -

V – observarão o limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

VI – terão prazo mínimo de trinta e seis meses para o pagamento; e

VII – terão carência mínima de oito meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer parâmetros em prol das empresas beneficiárias dos empréstimos, limitando a remuneração de bancos e fixando prazos de pagamento e carência a serem observados nas operações financeiras do CGPE.

Vale lembrar que o Congresso Nacional já aprovou outras linhas de crédito como resposta à crise econômica enfrentada em virtude da Covid-19, e tais parâmetros foram estabelecidos naquelas hipóteses. Assim, a presente emenda preza também pelo princípio da igualdade nas relações econômicas.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO (REDE/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Inclua-se, onde couber, os seguintes capítulos e disposições:

“CAPÍTULO I – DA MODERNIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS:

Art. 1º A lei nº 9.514/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§1º

.....
V – A propriedade superveniente do fiduciante.

.....
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária ao credor.

§ 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração.

§ 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente sub-rogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31”. (NR)

“Art. 26.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou

procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade.

§ 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido.

§ 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda.” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.

§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese

em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior". (NR)

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

.....
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.

.....
§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o § 2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.

§ 6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.

§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda." (NR)

"Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.

§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem exequidos em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.

§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis

competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.

§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio, relativos ao imóvel a ser exequido em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.

§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)

Art. 30

Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)

“CAPÍTULO II – DA EXCUSSÃO EXRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA:

Art. 1 Ficam incluídos na lei nº 9.514/1997 os seguintes dispositivos:

“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.

§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.

§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.

§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante

correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de excussão ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.

§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-las ao credor no prazo de três dias.

§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.

§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.

§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.

§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o §3º deste artigo.

Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no §7º do art. 26, ou no §2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;

II - os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;

III - a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou garantidor hipotecário.

Art. 2 Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8009/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º

.....
V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia de dívida de terceiro;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III – DO COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS:

Art. 3º Fica introduzido o “Capítulo XXI – Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial do Código Civil, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI Do Agente de Garantia

Art. 853-A. Toda garantia pode ser constituída, registrada, gerida e executada por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.

§1º. O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.

§2º. O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.

§3º. O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.

§4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo”.

Art. 3 Os arts. 1.477 e 1.478 do Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.477.

.....

§2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel”. (NR)

“Art. 1.478. O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum”. (NR)

Art. 4 As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliães:

I – manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;

II – estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.” (NR)”

“CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5 Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliães por opção da parte requerente”.

Art. 6 Ficam revogados os arts. 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta contém diversas alterações à legislação pertinente às garantias reais imobiliárias, com o objetivo de adaptá-las aos usos expandidos decorrentes de recentes alterações legislativas, incluindo a proposta de reutilização da garantia fiduciária contida no art. 14 da MPV 992.

Entendemos que o bom funcionamento do sistema de garantias reais, para efetividade dos instrumentos introduzidos por esta MPV, exige a harmonização sistemática e modernização dos institutos correlatos nas leis que atualmente tratam do tema, conforme explicações apresentadas pelo Prof. Melhim Chalhub em recente artigo intitulado “*A garantia fiduciária como elemento catalisador da reativação da economia*”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/330845/a-garantia-fiduciaria-como-elemento-catalisador-da-reativacao-da-economia>.

Para além das alterações à alienação fiduciária, considerou-se pertinente estender o procedimento da excussão extrajudicial à execução hipotecária, com revogação do antigo procedimento contido no Decreto-Lei 70/1966, bem como a introdução do contrato de agente de garantia, entre os contratos em espécie do Código Civil, como meio de assegurar maior efetividade e segurança jurídica nos financiamentos. Essas propostas foram extraídas do livro Garantias das Obrigações (Ed. IASP, 2017), de autoria do Dr. Fábio Rocha Pinto e Silva.

Sala da comissão, em 20 de julho de 2020.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Autor: Poder Executivo			
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo inciso ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 julho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 6º Observado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

V - a operação de crédito que optar pelos parâmetros dos incisos I e II art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, será garantida pelo Fundo previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A crise de saúde pública gerada pela pandemia do Covid-19 trouxe consequências sociais e econômicas muito graves. Dados divulgados pela mídia indicam que pelo menos 25% das empresas fecharam no período. É necessário fazer essa alteração, visando maior eficiência para que o crédito chegue de fato a classe empresarial.

A presente emenda propõe que as operações de crédito que optarem pelos parâmetros do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, sejam garantidos pelo Fundo Garantidor previsto na Medida Provisória nº 975, de 2020. Com isso, estamos incentivando os bancos a praticarem uma taxa de juros anual máxima igual à Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido, e que o prazo para pagamento seja de, no mínimo, 36 meses.

Nossa proposta busca permitir ao empresário condições melhores de pagamento dos financiamentos adquiridos.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Chiquinho Brazão".
Deputado Federal
Chiquinho Brazão
AVANTE/RJ

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas e sociedades cooperativas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

.....
.....
..... ”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE. O Programa é destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio.

Nos termos do inciso I do art. 1º da Medida Provisória, propõe-se a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

Ocorre que a MP 992/2020 não contempla as sociedades cooperativas na condição de beneficiárias do mesmo programa, na medida em que se restringe às empresas (inciso I do art. 1º). O cerne da questão se encontra na interpretação literal do dispositivo, uma vez que empresas não se confundem com as sociedades cooperativas.

A justificativa encontra respaldo no fato de a terminologia utilizada acabar impossibilitando o acesso das cooperativas no mercado de trabalho e cadeia produtiva. Entende-se por empresa *“como sendo a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerando estes mediante a organização dos fatores de produção [...]”. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade [...]”* (FABIO ULHOA COELHO, in Curso de Direito Empresarial, p. 18 e 63, v. 1).

Ocorre que a medida provisória não levou em consideração o fato de que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprio. Em verdade, as cooperativas são um tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Tanto é assim que o Código Civil tratou de inserir no Título II (Da sociedade) um capítulo (Capítulo VII) para disciplinar exclusivamente as regras e características das sociedades cooperativas (art. 1.093 a 1.096), ressalvando expressamente a aplicação de sua lei especial de regência.

Para corroborar o fundamento, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo), expressamente, assenta que as *“cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:”*

A manutenção da medida provisória nos termos em que se encontra, conceituando as beneficiárias do programa como sendo aquelas constituídas sob forma de empresa, acabará por gerar imensuráveis prejuízos às cooperativas e sociedade como um todo, na medida em que impossibilitará o acesso das cooperativas aos benefícios do programa, caminhando na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550

contramão da proposta de tal medida, que é a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid.

Além disso, o texto legal conflita com as disposições constitucionais que expressamente determinam ao Estado, na atividade normativa, o papel de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º da Constituição de 1988), padecendo do vício de inconstitucionalidade, atingindo ainda normas internacionais, como a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. De acordo com a citada recomendação, é dever do Estado assegurar às cooperativas igualdade de condições em relação às empresas, não fixando regras que representem tratamento mais gravoso àquelas em detrimento destas.

Assim, considerando que a proposta de alteração da medida provisória visa alinhá-la aos próprios escopos, bem como adequá-la ao que disciplina o Código Civil e a Lei Geral do Cooperativismo, sugerimos a modificação do disposto no art. 2º para incluir o termo “sociedades cooperativas” ao lado das empresas para que sejam contempladas como beneficiárias do Programa CGPE.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.

Deputada Federal ALINE SLEUTJES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 7º A microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE poderá optar, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa:

I - pela Taxa de Longo Prazo – TLP de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou

II - pela Taxa Fixa do BNDES - TFB.” (NR)

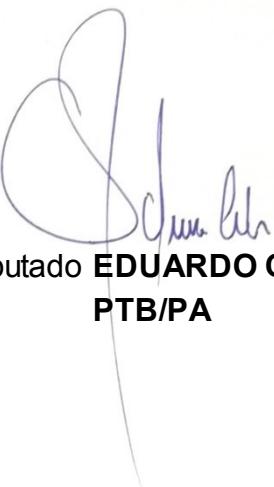
JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que as micro e pequenas empresas possam contar com taxas de juros que possam ser mais favoráveis, em face da relevância do segmento para a economia nacional.

Desta forma, consideramos ser de grande importância prever que a microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE possa **optar**, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa, pela Taxa de Longo Prazo – TLP ou pela Taxa Fixa do BNDES - TFB.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para as micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) mais amplo, acessível e barato.

Explica-se: segundo a MP, as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micros e pequenas empresas.

Desde meados de março/2020, quando começaram com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus), as micros, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e a geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior número de empregos e de renda no Brasil.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
- (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e
- (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE).

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o

pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micros e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho, e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micros e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março, o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República) as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março, as micros e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge; é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que as micros e pequenas empresas são o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Consideraremos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 992
00037

118

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

EMENDA N° ____, DE 2020
(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a ¹¹⁹ seguinte alteração:

“Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI e do SFH, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

.....
.....

V - impossibilidade de cobrança pelas instituições financeiras de qualquer valor relativo à documentação e formalização dos contratos a que se refere o caput;

.....
....”

JUSTIFICATIVA

Conforme se sabe, o Código de Defesa do Consumidor - CDC foi concebido com o fito de proteger o consumidor contra a abusividade que se via cotidianamente nas relações havidas destes com os fornecedores, sejam eles de produtos ou serviços, inclusive os prestados pelas instituições financeiras.

O art. 39 do CDC enumera diversas vedações a serem observadas pelos fornecedores de produtos e serviços, pensando sempre na posição de hipossuficiência do consumidor, que na grande maioria das vezes se vê encurralado por contratos imutáveis e cláusulas ininteligíveis.

E os contratos de financiamento imobiliário sob as regras do SFI e do SFH não são diferentes, haja vista a existência de cobrança de diversos valores impostos pela instituição financeira por meio de cláusulas escritas em letras demasiadamente pequenas e contratos com volumosas folhas, dificilmente lidos pelos contratantes do financiamento.

Lembrando que a grande maioria daqueles que recorrem a financiamentos¹²⁰ bancários para a aquisição de imóveis são na esmagadora maioria das vezes pessoas com renda diminuta ou limitada, por vezes sem a instrução necessária para a interpretação contratual.

Por fim, estes valores acabam por onerar ainda mais o consumidor, encarecendo demasiadamente toda a operação imobiliária e consequentemente enfraquecendo o mercado da construção civil, contribuindo para o déficit de moradias no Brasil.

Nestes termos, a proposta em questão visa assegurar a propriedade para aqueles que mais necessitam, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis financeiramente. Assim, com o pagamento de valor que cabe no bolso da maior parte dos cidadãos que optam por financiamentos, os brasileiros poderão dizer que são proprietários com registro em cartório.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE mais amplo, acessível e barato.

Explica-se, segundo a MP as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micro e pequenas empresas.

Desde meados de março/2020, quando começou com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as micro, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

número de empregos e de renda no Brasil.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art.
2º

.....

....

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micro e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992, de 2020:

O § 14º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67-A.....

(...)

§ 14º Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

2

resolução, eventual quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de esclarecer o procedimento da alienação fiduciária e garantir a eficácia desse importante instrumento para o crédito imobiliário, apresentamos redação com finalidade de conferir maior precisão interpretativa à Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a fim de que a lei seja devidamente interpretada, preservando a segurança jurídica da atividade imobiliária e do crédito habitacional.

Desta forma, entendemos que a nova redação proposta nessa emenda é necessária, razão pela qual, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Geninho Zuliani
 Deputado Federal DEM/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992, de 2020:

O § 3º do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 32-A

(...)

§3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote firmados entre loteador e adquirente sob a modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, caso em que eventual



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

2

quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de esclarecer o procedimento da alienação fiduciária e garantir a eficácia desse importante instrumento para o crédito imobiliário, apresentamos redação com finalidade de conferir maior precisão interpretativa à Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a fim de que a lei seja devidamente interpretada, preservando a segurança jurídica da atividade imobiliária e do crédito habitacional.

Desta forma, entendemos que a nova redação proposta nessa emenda é necessária, razão pela qual, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 992/20)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICTAIVA Nº 2020

Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....
.....
.....
.....

§ 2º A taxa de juros a ser aplicada terá limite máximo de 3,5% ao ano, com carência de doze meses e com prazo estabelecido em até 36 meses.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Tão afetados quanto os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública, também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais e linhas de crédito acessíveis.

Nesse sentido, a MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Vale ressaltar, que a MPV nº 992/2020 não trouxe limites de taxa de juros no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa, é fundamental que a lei fixe pelo menos qual a taxa de juros a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito, como já definido no PRONAMPE.

O CGPE é um Programa Social de crédito subsidiado com recursos públicos e deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará sobre maneira as taxas de juros e possibilitará que as instituições participantes tenham ganhos elevado prejudicando às empresas brasileiras que, neste momento tão grave, precisam de crédito rápido e barato.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 20 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micro e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que as micro e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, renumerando-se o atual art. 17 e seguintes:

“Art. 17. Acrescente-se o seguinte art. 32-A à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

Art. 32-A. No âmbito do SFI e do SFH, o credor fiduciário poderá conceder crédito adicional ao devedor fiduciante, por meio de aditivo ao contrato de crédito já firmado, nas seguintes condições:

- I – Valor máximo do novo crédito igual ao das amortizações já realizadas, atualizadas pelo índice oficial de inflação do país;
- II – Mesma taxa de juros da operação de crédito original; e
- III – Amortização do novo crédito por meio do aumento do número de parcelas do financiamento original.

§ 1º Para a operação de crédito prevista no *caput*, fica dispensada a realização de avaliação do imóvel.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, entre outros pontos, permite que o imóvel utilizado como garantia de um financiamento imobiliário, por meio de alienação fiduciária, possa ser utilizado para garantir novas dívidas junto ao mesmo credor. A proposta é positiva, pois permitirá que o mutuário que já amortizou parte de sua dívida relativa a um financiamento imobiliário possa ter acesso a crédito adicional, com custos mais baixos que operações de crédito sem garantia.

Com o mesmo objetivo de incentivar a expansão do crédito, propomos emenda à medida provisória para viabilizar uma operação de crédito mais simples e mais barata que a, inicialmente, proposta pela MP.

Para isso, apenas permitimos que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), que têm taxas de juros mais baixas devido ao direcionamento de recursos da poupança e estarem isentos do IOF, o banco possa oferecer crédito adicional ao devedor de um financiamento imobiliário, nas seguintes condições: valor máximo do novo crédito igual ao das amortizações já realizadas; mesma taxa de juros da operação de crédito original; e amortização do novo crédito por meio do aumento do número de parcelas do financiamento.

A diferença em relação à operação de crédito proposta pela MP é que não haverá uma segunda operação de crédito independente da primeira operação. Será feito apenas um aditivo ao contrato de crédito original, com o aumento do valor devido e do número de parcelas a pagar, o que torna o processo juridicamente bem mais simples.

A taxa de juros será a mesma do financiamento imobiliário já existente. Não haverá cobrança do IOF, pois a operação ocorre no âmbito do SFH ou SFI, nem custos com nova avaliação do imóvel.

Para se ter uma ideia da diferença de custos entre um financiamento imobiliário realizado no âmbito do SFH ou SFI e um realizado fora, uma simulação feita no site do Banco do Brasil mostra que o custo efetivo total (CET) de um financiamento imobiliário tradicional (SFH ou SFI) é de 10% ao ano. Já o custo de uma operação de *home equity* (fora do SFH ou SFI), em que o imóvel próprio é dado como garantia da operação, é de 17,3% ao ano.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para proposta que cria a possibilidade de acesso a crédito mais barato para parte das famílias brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 992/20)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

“Art.2º.....
.....

§8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa e possivelmente os juros serão baixos nada mais que as empresas que utilizarem do programa garante pelo menos os empregos de seus trabalhadores.

Portanto, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 20 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 992/20)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art.2º

§ 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Todavia, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

O CMN é um colegiado composto pelo Ministro da Economia (presidente do Conselho), pelo Presidente do Banco Central e pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por este e outros motivos observa-se que a presente MP precisa ser aperfeiçoada para que parte das operações de crédito seja, obrigatoriamente, direcionada para as micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), como aquelas com receita bruta de até R\$ 360 mil (microempresas) e superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões (empresas de pequeno porte), respectivamente. Esse ajuste é necessário, pois as empresas menores, que são grandes geradoras de emprego, têm maior dificuldade de acesso a crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que metade das operações de crédito no âmbito do CGPE seja direcionada, por cada instituição financeira, para micro e pequenas empresas. Visa-se garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais necessitam, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 20 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

EMENDA N°
(à MPV nº 992, de 2020)

Incluam-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I – o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II – a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no artigo 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.

Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

EMENDA N°
(à MPV nº 992, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 7º – A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”

JUSTIFICATIVA

O texto do caput do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “*empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.*”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 7º Para fins de enquadramento no CGPE, deverá ser, ainda, observado o limite de 70 (setenta) por cento dos recursos emprestados pela instituição financeira a serem direcionados a empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, incentiva a expansão do crédito em meio à pandemia ao conceder crédito tributário vinculado à concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até R\$ 300 milhões.

Entendemos que a prioridade deve ser a micro e a pequena empresa, que são aquelas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). São essas empresas que tiveram o menor acesso ao crédito e que correm, portanto, maior risco de sobrevivência.

Propomos, então que 70% dos recursos do CGPE sejam-lhes direcionados.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta emenda, que visa garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais geram empregos e que mais necessitam dos recursos, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....
.....
.....

§ 2º A taxa de juros a ser aplicada terá limite máximo de 3,5% ao ano, com carência de doze meses e com prazo estabelecido em até 36 meses.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Tão afetados quanto os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública, também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais e linhas de crédito acessíveis.

Nesse sentido, a MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Vale ressaltar, que a MPV nº 992/2020 não trouxe limites de taxa de juros no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa, é fundamental que a lei fixe pelo menos qual a taxa de juros a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito, como já definido no PRONAMPE.

O CGPE é um Programa Social de crédito subsidiado com recursos públicos e deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará sobre maneira as taxas de juros e possibilitará que as instituições participantes tenham ganhos elevado prejudicando às empresas brasileiras que, neste momento tão grave, precisam de crédito rápido e barato.

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º As operações de crédito que trata o *caput* deverão:

I – ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020; e

II – ser concedidas com taxas anuais de juros prefixadas equivalentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic vigente no momento da contratação do crédito;

III – contar com período de carência mínimo de 6 (seis) meses; e

IV – com prazo de pagamento de pelo menos 36 (trinta e seis) meses.

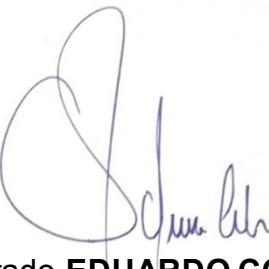
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 992, de 2020, traz novo programa de financiamento a microempresas e empresas de pequeno e médio porte e fornece aos bancos, como estímulo, um crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Por contar com esse estímulo, acreditamos que as taxas de juros devem ser fixadas em níveis condizentes com a situação econômica do País, de acordo com a taxa básica de juros da economia, além de condições favoráveis de carência e prazo de pagamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA Nº

(do Sr. Heitor Freire)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 28.

§1º.....

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais relevantes inovações trazidas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, foi o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia. Nesse aspecto específico, a MP passou a permitir a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

É possível vislumbrar que tal medida permitirá que os consumidores tenham acesso a novas opções de crédito, que tendem a ser mais acessíveis, em razão da boa qualidade da garantia que oferecerão. Ao assim dispor, a MP remove uma antiga barreira que existia na oferta de financiamento.

Para corroborar esse propósito, entendemos que é necessária e oportuna uma alteração adicional da legislação aplicável às Cédulas de Crédito Imobiliário e às Cédulas de Crédito Bancário, de modo a permitir expressamente que as operações de crédito possam ter taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público. Embora isso já venha ocorrendo com grande frequência no mercado, sobretudo após a edição da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ainda se observam decisões judiciais que consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, propomos essa Emenda com o objetivo de permitir expressamente essa forma de pactuação de taxas de juros e, com isso, dar maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA N°

(do Sr. Heitor Freire)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes dispositivos, que dispõem sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. XX. As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do Lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 2021, as provisões constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. XX-A. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. XX desta Lei que possuírem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.

Art. XX-B. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. XX desta Lei que tiverem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro

líquido pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. XX, vigente na data da opção.

Art. XX-C. Os valores adicionados temporariamente que serviram de base para a constituição dos créditos escriturados nos termos dos arts. XX-A e XX-B desta lei não poderão ser computados como deduções na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes a qualquer período-base iniciado a partir da data de opção pelo procedimento previsto no art. XX desta lei.

Art. XX-D. Os créditos escriturados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei poderão ser utilizados a título de compensação no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir da opção pelo regime de que trata o art. XX, à razão mensal máxima de um sessenta avos do crédito originalmente constituído.

§1º. A compensação a que se refere o *caput* será fixada na data da opção e os créditos poderão ser utilizados nos meses subsequentes até o seu completo exaurimento, não sendo aplicado o prazo de decadência.

§ 2º. Para fins de compensação, os valores a serem compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro mês subsequente ao da escrituração dos créditos registrados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei.

§ 3º. Os créditos escriturados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei não serão considerados como receitas tributáveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. XX-E. Não será admitida a escrituração de créditos ou a dedução das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de operações realizadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Art. XX-F. A reversão das provisões constituídas nos termos do art. XX desta lei deverá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. XX-G. A partir de 1º janeiro de 2024, o tratamento previsto nos arts. XX a XX-F desta lei será de adoção compulsória para todas as pessoas jurídicas referidas no art. XX desta lei.

Art. XX-H. Não se aplicam às pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei as disposições dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. XX-C desta Lei.

Art. XX-I. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Da pertinência temática

Nos termos da Exposição de Motivos nº 3/2020 BACEN ME, a Medida Provisória, dentre outros aspectos, pretende: “conceder maior segurança ao capital das instituições financeiras, conferindo o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, também para o estoque de outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciária, desde que concedam, na mesma proporção, crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte”.

Em complemento, informa que “5. Para que as instituições financeiras possam conceder crédito, é necessário que tenham índices de solvência adequados, medidos pelo capital regulatório, conforme a regulação prudencial a que estão submetidas. Um entrave à elevação dos índices de solvência e à consequente elevação da carteira de crédito é o estoque de créditos decorrentes de diferenças temporárias no SFN.

Em particular, tais ativos são gerados por conta do reconhecimento de perdas ou despesas antes de seu aproveitamento fiscal, evento que tipicamente ocorre em exercícios posteriores ao fato gerador contábil. Em função das especificidades do ambiente de negócios brasileiro, os créditos decorrentes de diferenças temporárias consomem demasiadamente o capital das instituições financeiras segundo regramento prudencial que segue as melhores práticas internacionais recomendadas pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária.”

A emenda proposta visa eliminar ineficiências fiscais relativas às diferenças temporárias geradas por conta do reconhecimento das perdas ou despesas oriundas de provisões para créditos de liquidação duvidosa, o que passaremos a demonstrar a seguir.

Do mérito da emenda apresentada

A Lei nº 9.430/96, especialmente no seu artigo 9º, estabeleceu as condições e restrições para a dedução das perdas com créditos na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as quais estão associadas aos valores das operações, às respectivas garantias, ao prazo de inadimplência e à existência de cobrança administrativa ou judicial.

Além disso, as receitas e encargos incidentes sobre o crédito vencido e não pago poderão ser excluídos na apuração do IR e da CSLL, desde que haja abertura de processo judicial para o recebimento do crédito (§ 1º e *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.430/96), em relação a grande parte deles. Já o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96 determina que os descontos concedidos somente podem ser deduzidos na apuração do IR e da CSLL se houver acordo homologado em sentença judicial.

Na hipótese de desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, a pessoa jurídica deve adicionar à base de cálculo do IR e da CSLL, a perda eventualmente registrada com a operação inadimplida (§ 1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96).

As atuais condições impostas para possibilitar a dedutibilidade das perdas com créditos para fins de apuração do IR e da CSLL impõem diversos custos e ineficiências na gestão das operações de créditos inadimplentes, gerando efeitos adversos na determinação da renda tributável da pessoa jurídica.

Para além das perdas registradas, outra realidade negocial necessita ser abordada, por também ser extremamente relevante: a renegociação das operações de crédito, inadimplidas ou que demandem ajustes para nesse ponto não chegarem. A lógica observada nessas renegociações tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor. Para obter esse ponto de equilíbrio, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Impactos adversos decorrentes da legislação atual

Os critérios para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL geram as seguintes distorções:

a) Impacto adverso na gestão dos créditos inadimplentes

Como a Lei somente permite a dedução nas bases de cálculo do IR e CSLL de descontos e abatimentos negociais quando houver previsão legal ou for objeto de acordo nos autos (homologação judicial), os credores não são estimulados a aceitar as propostas dos devedores que buscam, no balcão das empresas, uma solução pela via negocial, especialmente quando os juros e encargos já foram contabilizados.

Ante as dificuldades ora apontadas no sentido de os credores não disporem de regras mais flexíveis de renegociações, sem o carregamento de ônus fiscal, as instituições financeiras não encontram alternativa diversa senão recorrer à justiça para viabilizar a dedutibilidade fiscal de eventual abatimento concedido.

Assim, a opção pela discussão judicial não está baseada na perspectiva de sucesso dessa via pois muitas vezes inexistem bens livres e passíveis de penhora, que possam cobrir o crédito em litígio. O prazo longo de solução, o risco da sucumbência e os custos envolvidos¹ para grande parte dos casos a serem recuperados indicam que a via judicial não representa a forma mais eficiente para recuperação de créditos inadimplentes. No entanto, esses fatores passam a ser negligenciados em função do ônus tributário envolvido caso não seja adotada a cobrança na esfera judicial.

A via judicial levada a cabo até as últimas consequências pode resultar em eventual insolvência/falência do devedor que, dificilmente, reestabelecerá relacionamento comercial com a entidade com a qual manteve um litígio.

Em suma, os custos administrativos, operacionais e financeiros incorridos pelas instituições

¹ Os custos envolvem, entre outros: procedimentos operacionais de controles internos, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos; pesquisas cadastrais e cartorárias, avaliações, pareceres jurídicos, cálculos financeiros.

financeiras reduzem a possibilidade de regularização da situação do devedor uma vez que nível de recuperação do crédito considerado viável torna-se mais elevado.

b) Impacto adverso no spread bancário

Entre os custos imputados ao *spread* bancário, a inadimplência e a carga tributária merecem destaque especial atingindo, juntos, aproximadamente metade da composição do *spread* total².

Portanto, a redução dos juros para o tomador final depende, além da redução dos custos operacionais das operações de créditos, da eliminação de ineficiências tributárias.

O tratamento fiscal aplicável às perdas com créditos (inadimplência) e às renegociações onera tanto as instituições financeiras quanto os devedores. De fato, referidos ônus são assumidos pelo tomador de crédito regular que incorre em custo extraordinário, independentemente de seu histórico de crédito e de sua capacidade de pagamento.

c) Custos financeiros e de capital

O descasamento entre o tratamento contábil e fiscal gera altos volumes de Ativos Fiscais Diferidos (DTAs) nos balanços das instituições financeiras, com impacto nos custos financeiros e de capital (índice de Basiléia). Nos balanços do sistema bancário, em 2018 esse valor somava aproximadamente R\$ 125 bilhões, representando quase um quinto do patrimônio líquido dos bancos (19,6%) e 3,8% da sua carteira de crédito. Cerca de metade desse crédito tributário está nos balanços dos bancos públicos.

Esse montante não está sujeito à remuneração ou atualização monetária, tendo um custo de “carregamento” representativo para as instituições financeiras com impacto direto na capacidade de emprestar dos bancos, pois afetam o patrimônio de referência considerado para fins de capital mínimo e de alavancagem conforme as normas de Basiléia.

d) Impacto adverso na gestão do Poder Judiciário

Diversas medidas e ações de planejamento, de coordenação e de controle administrativo têm sido adotadas no sentido de viabilizar o aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça. Nesse sentido, a estratégia de recuperação pela via judicial adotada pelas instituições financeiras, além de onerosa para as partes, aumenta a sobrecarga sobre o Poder Judiciário, prejudicando o atendimento das metas de eficiência na gestão dos processos judiciais.

São reconhecidas as vantagens das formas diferenciadas de solução de conflitos ou pendências como a negociação voluntária entre as partes (amigável), a mediação e arbitragem, uma vez que, em princípio, há um *animus* dos envolvidos em solucionar pendências de natureza financeira. Essas práticas têm sido estimuladas como medidas para contribuir para a prestação de um serviço de qualidade por parte do Poder Judiciário, o qual poderia estar dedicado a resolver litígios de maior complexidade e abrangência para a sociedade.

Na prática, o fato de a homologação ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário não garante aumento no volume ou melhoria na qualidade da arrecadação tributária vez que, em geral, o magistrado apenas verifica se as partes possuem a capacidade jurídica, ou se

² Fonte: Relatório de Economia Bancário e Crédito (Bacen)

estão devidamente representadas ou assistidas e, ante o corolário de que a vontade faz lei entre as partes, o juiz verifica, tão somente, se o acordo construído para a solução da lide não está eivado de ilicitude e se o direito de que se trata é disponível. O Poder Judiciário não tem o condão de fiscalizar a natureza da transação originalmente realizada entre as partes.

e) Altos custos de observância

O atendimento dos critérios de dedutibilidade previsto na legislação fiscal exige controles operacionais, gerenciais e sistêmicos complexos e dispendiosos. Esses controles tornam-se cada vez mais obsoletos e onerosos diante da dinâmica da transformação digital dos produtos e serviços financeiros.

Ademais, referidos critérios não têm nenhuma aderência com as regras de natureza contábil e prudencial estabelecida pelos órgãos reguladores (especificamente o BACEN no caso das instituições financeiras).

Incompatibilidade da Lei nº 9.430/96 com o ambiente regulatório e governança vigentes

A instituição dos critérios e condições de dedutibilidade fiscal das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de créditos representou uma revisão conceitual importante quando da edição da Lei nº 9.430/96. Conforme se depreende da exposição de motivos da época, os critérios de provisionamento e de dedução anteriormente vigentes, baseados em médias históricas, não refletiam a realidade e, portanto, deveriam ser substituídos por uma sistemática que contemplasse as perdas efetivas e com regras objetivas.

Não era intenção do legislador dificultar ou inibir as negociações fora do âmbito judicial, mas evitar o excesso de liberalidade por parte do credor nos casos de acordos realizados administrativamente. Todavia, não vislumbrou o legislador que em muitos casos, o credor ver-se-ia obrigado, a deixar de aceitar determinadas propostas de renegociação, com abatimento/desconto.

De fato, não há de se falar em liberalidade na concessão de abatimentos/descontos em processos de renegociação, dentro ou fora do processo judicial, uma vez que o resultado dessa atividade atende a lógica empresarial e de negócio, que tem como objetivo o crescimento e desenvolvimento das operações de crédito, o retorno do capital empregado e a rentabilidade da entidade e do acionista.

O ambiente regulatório atual aplicável as operações de crédito e financiamento seja por disciplina estabelecida pelos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários) quanto pela exigência dos agentes de mercado (consumidores, investidores, analistas, entre outros) esteve em constante aprimoramento em busca de relações cada vez mais transparentes.

A despeito das normas de governança corporativa aplicáveis às entidades financeiras de capital aberto, desde a edição da Lei nº 9.430/96, foram estabelecidas diversas ações e medidas de controle e acompanhamento de operações financeiras e de crédito.

No caso das instituições financeiras, as principais medidas de controle das operações de crédito foram:

1. Classificação dos créditos por nível de atraso³ – regra prudencial que disciplina o nível de provisionamento de operações de crédito em atraso para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos;
2. Central de Riscos⁴ – as instituições financeiras em geral devem prestar contas sobre os débitos e responsabilidades dos clientes e essas informações serão cadastradas no sistema Central de Riscos para consulta das citadas entidades, desde que com autorização do cliente;
3. Índice de Basileia - metodologias de gerenciamento de risco, de supervisão das atividades bancárias e de fortalecimento da disciplina de mercado. Quanto ao gerenciamento do risco de crédito, permite a identificação, a mensuração, o controle e a mitigação dos riscos associados a cada instituição individualmente e ao conglomerado financeiro, bem como a identificação e o acompanhamento dos riscos associados às demais empresas integrantes do consolidado econômico-financeiro;
4. Pessoas politicamente expostas⁵ – as instituições financeiras estão obrigadas a adotar procedimentos que assegurem o acompanhamento contínuo das movimentações financeiras de clientes considerados pessoas politicamente expostas, quais sejam, agentes públicos que desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 5 anos cargos, empregos ou funções públicas relevantes, seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Portanto, no caso das instituições financeiras, há instrumentos de controle e de gestão administrativa que mitigam os riscos de ocorrência de perdas com créditos de liquidação duvidosa que não sejam intrinsecamente vinculadas às suas atividades normais e usuais.

Proposta de alteração na legislação fiscal

A oportunidade e a urgência dessa medida são justificadas em razão dos grandes impactos econômicos esperados pela rápida disseminação do vírus Covid-19, com efeito direto na demanda agregada e na capacidade de honrar compromissos por parte das famílias e das empresas.

A proposta em questão visa eliminar as condições estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 para a dedução fiscal com perdas de crédito, viabilizando a recomposição amigável entre credores e devedores.

No caso das instituições financeiras, dada a natureza intrínseca das suas operações, o tratamento adotado em outros países prevê um regime que, em regra geral, admite a dedução fiscal das perdas de créditos de acordo com o regime contábil estabelecido segundo as normas emitidas pelo órgão regulador bancário.

Tratamento fiscal alinhado às práticas contábeis no caso das instituições financeiras permite reduzir os custos associados à observância de critérios distintos decorrente da manutenção de sistemas operacionais, relatórios sistêmicos, controles manuais, etc. Além disso, o alinhamento entre o tratamento contábil e fiscal permite eliminar os custos financeiros e de capital regulatório decorrentes do acúmulo de DTAs.

Por fim, as Autoridades Fiscais dispõem de instrumentos de fiscalização e controle que permitem verificar e confrontar os resultados auferidos nas operações de renegociação.

3 Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999

4 Resoluções CNM nºs 2.724, de 30.05.2000, 3.658, de 17.12.2008 e 4.571 de 26/5/2017

5 Circulares BACEN nºs 3.339, de 22.12.2006, e 3.461 de 24/7/2009

Para fins de neutralidade arrecadatória, propõe-se uma regra de transição em relação ao estoque de perdas temporariamente indedutíveis (créditos tributários já constituídos), permitindo que o valor acima seja considerado como ativo fiscal compensável com tributos vincendos, no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses. E, ainda, que esse valor passe a ser atualizado pela SELIC.

Em suma, a medida proposta por meio da emenda ora apresentada elimina ineficiências fiscais e reduz representativamente os custos de gestão das operações de créditos inadimplentes, com impacto no custo do crédito de forma geral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA N°

(do Sr. Heitor Freire)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

(...)

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I – o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II – a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Justificativa

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no artigo 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais

favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.

Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 992, de 16 de julho de 2020:

“Art. _____. A eventual recusa à concessão de crédito ou de financiamento deve ser justificada ao solicitante, no momento da negativa, mediante descrição pormenorizada das razões que ensejaram o indeferimento do pedido.

Parágrafo único. A critério do solicitante, a instituição participante deve apresentar a justificativa de que trata o *caput* também por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a sucessão de medidas de liberação de liquidez adotadas para fomentar o acesso ao crédito em tempos de pandemia em nosso país, é grande o contingente de empreendedores que têm se deparado com severas dificuldades para a obtenção de empréstimos e financiamentos.

A burocracia, o excesso de exigências e a ausência de critérios transparentes e objetivos têm gerado um ambiente de crédito hostil, sobretudo para os pequenos negócios, que, como bem sabemos, são os maiores geradores de empregos formais no Brasil.

A MPV 992, de 16 de julho de 2020, veio em boa hora no esforço de desburocratizar o mercado de crédito em favor dos micros, pequenos e médios empresários. Nessa direção, entendemos que a garantia do direito à informação é fundamental para a sua efetiva instrumentalização, já que tem muitas instituições financeiras têm recusado a concessão de empréstimos e financiamentos sem que o solicitante seja sequer informado acerca das razões da negativa.

Por essas razões, proponho a inserção de dispositivo que obrigue a instituição concedente a justificar, caso a caso e com a transparência necessária, os motivos da negativa da concessão do crédito ao potencial tomador.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Acrescente-se inciso V ao § 6º do art. 2º, da Medida Provisória 992, de 16 de julho de 2020:

“Art.2º.....

.....
§6º.....

.....
V - ficam sujeitas à comprovação, pelo tomador do crédito, de que os recursos concedidos foram integralmente destinados às suas atividades empresariais, em função da pandemia pelo COVID-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992, de 16 de julho de 2020, veio em boa hora no esforço de desburocratizar o mercado de crédito em favor dos micros, pequenos e médios empresários, que, como bem sabemos, são os maiores geradores de empregos formais no Brasil.

As medidas implementadas em seu texto buscam viabilizar aos pequenos negócios, que tem atravessando severas dificuldades, a possibilidade de obtenção de empréstimos e financiamentos de forma mais acessível, com o fim de propiciar a manutenção ou retomada de suas atividades.

No entanto, para que as medidas de incentivo se revertam em efetivo impulso para a nossa economia, é necessário que o crédito obtido seja empregado em sua finalidade, que são as atividades empresariais do tomador. Nessa direção, entendemos pela pertinência de se inserir dispositivo no sentido de que as operações realizadas com base na MPV 992/2020 sejam sujeitas à comprovação, pelo tomador do crédito, de que os recursos concedidos foram integralmente destinados às suas atividades, em virtude da pandemia pelo COVID-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com as seguintes pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019:

- I - microempreendedores individuais;
- II - empresários;
- III - produtores rurais;
- IV - sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito de que trata o *caput*;
- V - empresas individuais de responsabilidade limitada; e

VI - sociedades empresárias.

.....
§ 1º-A. As linhas de crédito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não serão destinadas a empresas simples de crédito, cooperativas de crédito, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que as operações de crédito realizadas no âmbito Programa possam ser oferecidas a um amplo conjunto de agentes econômicos.

Desta forma, consideramos que possam ser beneficiários das operações do ora criado Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE as seguintes pessoas naturais ou jurídicas: microempreendedores individuais; empresários; produtores rurais; sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito; empresas individuais de responsabilidade limitada; e sociedades empresárias.

Por outro lado, consideramos que, evidentemente, os bancos, empresas simples de crédito, cooperativas de crédito e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não sejam, elas próprias, tomadoras das linhas de crédito do Programa.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para o sucesso do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO LEAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

“Art. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º As concessões de crédito vinculadas ao disposto neste artigo têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

- I – a manutenção do nível de empregos e de salários;
- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;
- IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 3º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata este artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.”

JUSTIFICAÇÃO

Os primeiros impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19 no Brasil têm sido muito elevados. Diante do cenário atual, as projeções de queda para a economia brasileira se deterioraram, chegando a até dois dígitos de expectativa de baixa.

Apesar da necessidade de condições especiais para o enfrentamento dos efeitos da pandemia, o crédito em condições favoráveis, que constitui elemento central para mitigar os impactos da pandemia e estimular a retomada econômica, tem-se mostrado escasso, mesmo com a redução histórica ocorrida na taxa Selic. Para que consigamos incentivar os maiores

empregadores do País, as micro e pequenas empresas, é necessário garantir financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Uma forma de promover a retomada pode vir com a redução de juros vinculados a políticas públicas de crédito. É o caso dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se torna fundamental em momentos nos quais os bancos privados, em face da crescente incerteza, freiam seus empréstimos e preferem manter sua liquidez. No entanto, como tem noticiado a imprensa, a Taxa de Longo Prazo (TLP), que é referência para o BNDES, chegou a subir este ano, encarecendo empréstimos feitos pelo Banco¹. A taxa de juros prefixada da TLP também é referência para os financiamentos dos fundos constitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente Emenda, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a micro e pequenas empresas com base na TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para tanto, julgamos importante alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Propomos incluir um art. 4º-A na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para flexibilizar a TLP e sua taxa de juros prefixada. Determina-se que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Para conectar essa previsão com o contexto da atual emergência de saúde pública, sugerimos acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Estabelecemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto

¹ O aumento foi notado em artigo no Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública provocada pela Covid-19. São consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

Por fim, definimos algumas contrapartidas para as instituições beneficiadas com essa medida, por pelo menos 12 meses: manutenção do nível de empregos e de salários; proibição de realizar recompras de ações; proibição de aumentos salariais e bônus ou benefícios adicionais a executivos e dirigentes; proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados aqueles justificados por elevação nos custos. Fixamos adicionalmente que o não atendimento a qualquer dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, as seguintes alterações e dispositivos:

Art. A lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º

.....
V – A propriedade superveniente do fiduciante.

.....
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária ao credor.

§ 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração.

§ 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente subrogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31”. (NR)

“Art. 26.

.....
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade.

§ 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....

§ 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido.

§ 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda.” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.

§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior". (NR)

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.

§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o § 2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.

§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda." (NR)

"Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.

§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem executados em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.

§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.

§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio, relativos ao imóvel a ser executado em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.

§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)

Art. 30

Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)

“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.

§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.

§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.

§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de execução ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.

§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-las ao credor no prazo de três dias.

§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.

§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.

§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.

§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o § 3º deste artigo.

Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no § 7º do art. 26, ou no § 2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;

II – os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;

III – a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou garantidor hipotecário.

Art. Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º

.....
V – para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia de dívida de terceiro;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. Fica introduzido o “Capítulo XXI – Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI
Do Agente de Garantia

Art. 853-A Toda garantia pode ser constituída, registrada, gerida e executida por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.

§ 1º O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.

§ 2º O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.

§ 3º O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.

§ 4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo”.

Art. Os artigos 1.477 e 1.478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1.477.

.....
 § 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel”. (NR)

“Art. 1.478 O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

.....
 (NR)”

Art. As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliões:

I – manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;

II – estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.

Art. Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliões por opção da parte requerente.

Art. Ficam revogados os artigos 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contém diversas alterações à legislação pertinente às garantias reais imobiliárias, com o objetivo de adaptá-las aos usos expandidos decorrentes de recentes alterações legislativas, incluindo a proposta de reutilização da garantia fiduciária contida no art. 14 da MPV 992.

Entendemos que o bom funcionamento do sistema de garantias reais, para efetividade dos instrumentos introduzidos por esta MPV, exige a harmonização sistemática e modernização dos institutos correlatos nas leis que atualmente tratam do tema, conforme explicações apresentadas pelo Prof. Melhim Chalhub em recente artigo intitulado “A garantia fiduciária como elemento catalisador da reativação da economia”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/330845/a-garantia-fiduciaria-como-elemento-catalisador-da-reativacao-da-economia>.

Para além das alterações à alienação fiduciária, considerou-se pertinente estender o procedimento da excussão extrajudicial à execução hipotecária, com revogação do antigo procedimento contido no Decreto-Lei 70/1966, bem como a introdução do contrato de agente de garantia, entre os contratos em espécie do Código Civil, como meio de assegurar maior efetividade e segurança jurídica nos financiamentos. Essas propostas foram extraídas do livro Garantias das Obrigações (ed. IASP, 2017), de autoria do Dr. Fábio Rocha Pinto e Silva.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

**EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Todavia, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

O CMN é um colegiado composto pelo Ministro da Economia (presidente do Conselho), pelo Presidente do Banco Central e pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.

Por este e outros motivos observa-se que a presente MP precisa ser aperfeiçoada para que parte das operações de crédito seja, obrigatoriamente, direcionada para as

micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), como aquelas com receita bruta de até R\$ 360 mil (microempresas) e superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões (empresas de pequeno porte), respectivamente. Esse ajuste é necessário, pois as empresas menores, que são grandes geradoras de emprego, têm maior dificuldade de acesso a crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que metade das operações de crédito no âmbito do CGPE seja direcionada, por cada instituição financeira, para micro e pequenas empresas. Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta emenda, que visa garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais necessitam, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19

.....
.....

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.”

.....
..... (NR)

“Art. 28

.....
.....

§1º

.....

.....

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....
..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais relevantes inovações trazidas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, foi o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia. Nesse aspecto específico, a MP passou a permitir a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

É possível vislumbrar que tal medida permitirá que os consumidores tenham acesso a novas opções de crédito, que tendem a ser mais acessíveis, em razão da boa qualidade da garantia que oferecerão. Ao assim dispor, a MP remove uma antiga barreira que existia na oferta de financiamento.

Para corroborar esse propósito, entendemos que é necessária e oportuna uma alteração adicional da legislação aplicável às Cédulas de Crédito Imobiliário e às Cédulas de Crédito Bancário, de modo a permitir expressamente que as operações de crédito possam ter taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público. Embora isso já venha ocorrendo com grande frequência no mercado, sobretudo após a edição da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ainda se observam decisões judiciais que consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, propomos essa Emenda com o objetivo de permitir expressamente essa forma de pactuação de taxas de juros e, com isso, dar maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes dispositivos, que dispõem sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do Lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 2021, as provisões constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. 1º desta Lei que possuírem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.

Art. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. 1º desta Lei que tiverem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão

escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.

Art. Os valores adicionados temporariamente que serviram de base para a constituição dos créditos escriturados nos termos dos arts. 2º e 3º desta lei não poderão ser computados como deduções na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes a qualquer período-base iniciado a partir da data de opção pelo procedimento previsto no art. 1º desta lei.

Art. Os créditos escriturados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei poderão ser utilizados a título de compensação no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir da opção pelo regime de que trata o art. 1º, à razão mensal máxima de um sessenta avos do crédito originalmente constituído.

§ 1º. A compensação a que se refere o *caput* será fixada na data da opção e os créditos poderão ser utilizados nos meses subsequentes até o seu completo exaurimento, não sendo aplicado o prazo de decadência.

§ 2º. Para fins de compensação, os valores a serem compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro mês subsequente ao da escrituração dos créditos registrados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 3º. Os créditos escriturados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei não serão considerados como receitas tributáveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. Não será admitida a escrituração de créditos ou a dedução das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de operações realizadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Art. A reversão das provisões constituídas nos termos do art. 1º desta lei deverá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. A partir de 1º janeiro de 2024, o tratamento previsto nos arts. 1º a 7º desta lei será de adoção compulsória para todas as pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei.

Art. Não se aplicam às pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei as disposições dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da pertinência temática

Nos termos da Exposição de Motivos nº 3/2020 BACEN ME, a Medida Provisória, dentre outros aspectos, pretende: “*conceder maior segurança ao capital das instituições financeiras, conferindo o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, também para o estoque de outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciária, desde que concedam, na mesma proporção, crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte*”.

Em complemento, informa que “5. Para que as instituições financeiras possam conceder crédito, é necessário que tenham índices de solvência adequados, medidos pelo capital regulatório, conforme a regulação prudencial a que estão submetidas. Um entrave à elevação dos índices de solvência e à consequente elevação da carteira de crédito é o estoque de créditos decorrentes de diferenças temporárias no SFN.

Em particular, tais ativos são gerados por conta do reconhecimento de perdas ou despesas antes de seu aproveitamento fiscal, evento que tipicamente ocorre em exercícios posteriores ao fato gerador contábil. Em função das especificidades do ambiente de negócios brasileiro, os créditos decorrentes de diferenças temporárias consomem demasiadamente o capital das instituições financeiras segundo regramento prudencial que segue as melhores práticas internacionais recomendadas pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária.”

A emenda proposta visa eliminar ineficiências fiscais relativas às diferenças temporárias geradas por conta do reconhecimento das perdas ou despesas oriundas de provisões para créditos de liquidação duvidosa, o que passaremos a demonstrar a seguir.

Do mérito da emenda apresentada

A Lei nº 9.430/96, especialmente no seu artigo 9º, estabeleceu as condições e restrições para a dedução das perdas com créditos na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as quais estão associadas aos valores das operações, às respectivas garantias, ao prazo de inadimplência e à existência de cobrança administrativa ou judicial.

Além disso, as receitas e encargos incidentes sobre o crédito vencido e não pago poderão ser excluídos na apuração do IR e da CSLL, desde que haja abertura de processo judicial para o recebimento do crédito (§ 1º e *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.430/96), em relação a grande parte deles. Já o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96 determina que os descontos concedidos somente podem ser deduzidos na apuração do IR e da CSLL se houver acordo homologado em sentença judicial.

Na hipótese de desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, a pessoa jurídica deve adicionar à base de cálculo

do IR e da CSLL, a perda eventualmente registrada com a operação inadimplida (§ 1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96).

As atuais condições impostas para possibilitar a dedutibilidade das perdas com créditos para fins de apuração do IR e da CSLL impõem diversos custos e ineficiências na gestão das operações de créditos inadimplentes, gerando efeitos adversos na determinação da renda tributável da pessoa jurídica.

Para além das perdas registradas, outra realidade negocial necessita ser abordada, por também ser extremamente relevante: a renegociação das operações de crédito, inadimplidas ou que demandem ajustes para nesse ponto não chegarem. A lógica observada nessas renegociações tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor. Para obter esse ponto de equilíbrio, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Impactos adversos decorrentes da legislação atual

Os critérios para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL geram as seguintes distorções:

a) Impacto adverso na gestão dos créditos inadimplentes

Como a Lei somente permite a dedução nas bases de cálculo do IR e CSLL de descontos e abatimentos negociais quando houver previsão legal ou for objeto de acordo nos autos (homologação judicial), os credores não são estimulados a aceitar as propostas dos devedores que buscam, no balcão das empresas, uma solução pela via negocial, especialmente quando os juros e encargos já foram contabilizados.

Ante as dificuldades ora apontadas no sentido de os credores não disporem de regras mais flexíveis de renegociações, sem o carregamento de ônus fiscal, as instituições financeiras não encontram alternativa diversa senão recorrer à justiça para viabilizar a dedutibilidade fiscal de eventual abatimento concedido.

Assim, a opção pela discussão judicial não está baseada na perspectiva de sucesso dessa via pois muitas vezes inexistem bens livres e passíveis de penhora, que possam cobrir o crédito em litígio. O prazo longo de solução, o risco da sucumbência e os custos envolvidos¹ para grande parte dos casos a serem recuperados indicam que a via judicial não representa a forma mais eficiente para recuperação de créditos inadimplentes. No entanto, esses fatores passam a ser negligenciados em função do ônus tributário envolvido caso não seja adotada a cobrança na esfera judicial.

A via judicial levada a cabo até as últimas consequências pode resultar em eventual

¹ Os custos envolvem, entre outros: procedimentos operacionais de controles internos, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos; pesquisas cadastrais e cartorárias, avaliações, pareceres jurídicos, cálculos financeiros.

insolvência/falência do devedor que, dificilmente, reestabelecerá relacionamento comercial com a entidade com a qual manteve um litígio.

Em suma, os custos administrativos, operacionais e financeiros incorridos pelas instituições financeiras reduzem a possibilidade de regularização da situação do devedor uma vez que nível de recuperação do crédito considerado viável torna-se mais elevado.

b) Impacto adverso no *spread* bancário

Entre os custos imputados ao *spread* bancário, a inadimplência e a carga tributária merecem destaque especial atingindo, juntos, aproximadamente metade da composição do *spread* total².

Portanto, a redução dos juros para o tomador final depende, além da redução dos custos operacionais das operações de créditos, da eliminação de ineficiências tributárias.

O tratamento fiscal aplicável às perdas com créditos (inadimplência) e às renegociações onera tanto as instituições financeiras quanto os devedores. De fato, referidos ônus são assumidos pelo tomador de crédito regular que incorre em custo extraordinário, independentemente de seu histórico de crédito e de sua capacidade de pagamento.

c) Custos financeiros e de capital

O descasamento entre o tratamento contábil e fiscal gera altos volumes de Ativos Fiscais Diferidos (DTAs) nos balanços das instituições financeiras, com impacto nos custos financeiros e de capital (índice de Basiléia). Nos balanços do sistema bancário, em 2018 esse valor somava aproximadamente R\$ 125 bilhões, representando quase um quinto do patrimônio líquido dos bancos (19,6%) e 3,8% da sua carteira de crédito. Cerca de metade desse crédito tributário está nos balanços dos bancos públicos.

Esse montante não está sujeito à remuneração ou atualização monetária, tendo um custo de “carregamento” representativo para as instituições financeiras com impacto direto na capacidade de emprestar dos bancos, pois afetam o patrimônio de referência considerado para fins de capital mínimo e de alavancagem conforme as normas de Basiléia.

d) Impacto adverso na gestão do Poder Judiciário

Diversas medidas e ações de planejamento, de coordenação e de controle administrativo têm sido adotadas no sentido de viabilizar o aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça. Nesse sentido, a estratégia de recuperação pela via judicial adotada pelas instituições financeiras, além de onerosa para as partes, aumenta a sobrecarga sobre o Poder Judiciário, prejudicando o atendimento das metas de eficiência na gestão dos processos judiciais.

São reconhecidas as vantagens das formas diferenciadas de solução de conflitos ou pendências como a negociação voluntária entre as partes (amigável), a mediação e arbitragem, uma vez que, em princípio, há um *animus* dos envolvidos em solucionar pendências de natureza financeira. Essas práticas têm sido estimuladas como medidas para contribuir para a prestação de um serviço de qualidade por parte do Poder Judiciário, o qual poderia estar dedicado a resolver litígios de maior complexidade e abrangência

² Fonte: Relatório de Economia Bancário e Crédito (Bacen)

para a sociedade.

Na prática, o fato de a homologação ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário não garante aumento no volume ou melhoria na qualidade da arrecadação tributária vez que, em geral, o magistrado apenas verifica se as partes possuem a capacidade jurídica, ou se estão devidamente representadas ou assistidas e, ante o corolário de que a vontade faz lei entre as partes, o juiz verifica, tão somente, se o acordo construído para a solução da lide não está eivado de ilicitude e se o direito de que se trata é disponível. O Poder Judiciário não tem o condão de fiscalizar a natureza da transação originalmente realizada entre as partes.

e) Altos custos de observância

O atendimento dos critérios de dedutibilidade previsto na legislação fiscal exige controles operacionais, gerenciais e sistêmicos complexos e dispendiosos. Esses controles tornam-se cada vez mais obsoletos e onerosos diante da dinâmica da transformação digital dos produtos e serviços financeiros.

Ademais, referidos critérios não têm nenhuma aderência com as regras de natureza contábil e prudencial estabelecida pelos órgãos reguladores (especificamente o BACEN no caso das instituições financeiras).

Incompatibilidade da Lei nº 9.430/96 com o ambiente regulatório e governança vigentes

A instituição dos critérios e condições de dedutibilidade fiscal das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de créditos representou uma revisão conceitual importante quando da edição da Lei nº 9.430/96. Conforme se depreende da exposição de motivos da época, os critérios de provisionamento e de dedução anteriormente vigentes, baseados em médias históricas, não refletiam a realidade e, portanto, deveriam ser substituídos por uma sistemática que contemplasse as perdas efetivas e com regras objetivas.

Não era intenção do legislador dificultar ou inibir as negociações fora do âmbito judicial, mas evitar o excesso de liberalidade por parte do credor nos casos de acordos realizados administrativamente. Todavia, não vislumbrou o legislador que em muitos casos, o credor ver-se-ia obrigado, a deixar de aceitar determinadas propostas de renegociação, com abatimento/desconto.

De fato, não há de se falar em liberalidade na concessão de abatimentos/descontos em processos de renegociação, dentro ou fora do processo judicial, uma vez que o resultado dessa atividade atende a lógica empresarial e de negócio, que tem como objetivo o crescimento e desenvolvimento das operações de crédito, o retorno do capital empregado e a rentabilidade da entidade e do acionista.

O ambiente regulatório atual aplicável as operações de crédito e financiamento seja por disciplina estabelecida pelos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários) quanto pela exigência dos agentes de mercado (consumidores, investidores, analistas, entre outros) esteve em constante aprimoramento em busca de relações cada vez mais transparentes.

A despeito das normas de governança corporativa aplicáveis às entidades financeiras de

capital aberto, desde a edição da Lei nº 9.430/96, foram estabelecidas diversas ações e medidas de controle e acompanhamento de operações financeiras e de crédito.

No caso das instituições financeiras, as principais medidas de controle das operações de crédito foram:

1. Classificação dos créditos por nível de atraso³ - regra prudencial que disciplina o nível de provisionamento de operações de crédito em atraso para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos;
2. Central de Riscos⁴ - as instituições financeiras em geral devem prestar contas sobre os débitos e responsabilidades dos clientes e essas informações serão cadastradas no sistema Central de Riscos para consulta das citadas entidades, desde que com autorização do cliente;
3. Índice de Basiléia - metodologias de gerenciamento de risco, de supervisão das atividades bancárias e de fortalecimento da disciplina de mercado. Quanto ao gerenciamento do risco de crédito, permite a identificação, a mensuração, o controle e a mitigação dos riscos associados a cada instituição individualmente e ao conglomerado financeiro, bem como a identificação e o acompanhamento dos riscos associados às demais empresas integrantes do consolidado econômico-financeiro;
4. Pessoas politicamente expostas⁵ - as instituições financeiras estão obrigadas a adotar procedimentos que assegurem o acompanhamento contínuo das movimentações financeiras de clientes considerados pessoas politicamente expostas, quais sejam, agentes públicos que desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 5 anos cargos, empregos ou funções públicas relevantes, seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Portanto, no caso das instituições financeiras, há instrumentos de controle e de gestão administrativa que mitigam os riscos de ocorrência de perdas com créditos de liquidação duvidosa que não sejam intrinsecamente vinculadas às suas atividades normais e usuais.

Proposta de alteração na legislação fiscal

A oportunidade e a urgência dessa medida são justificadas em razão dos grandes impactos econômicos esperados pela rápida disseminação do vírus Covid-19, com efeito direto na demanda agregada e na capacidade de honrar compromissos por parte das famílias e das empresas.

A proposta em questão visa eliminar as condições estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 para a dedução fiscal com perdas de crédito, viabilizando a recomposição amigável entre credores e devedores.

No caso das instituições financeiras, dada a natureza intrínseca das suas operações, o tratamento adotado em outros países prevê um regime que, em regra geral, admite a dedução fiscal das perdas de créditos de acordo com o regime contábil estabelecido segundo as normas emitidas pelo órgão regulador bancário.

Tratamento fiscal alinhado às práticas contábeis no caso das instituições financeiras permite reduzir os custos associados à observância de critérios distintos decorrente da manutenção de sistemas operacionais, relatórios sistêmicos, controles manuais, etc. Além

3 Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999

4 Resoluções CNM nºs 2.724, de 30.05.2000, 3.658, de 17.12.2008 e 4.571 de 26/5/2017

5 Circulares BACEN nºs 3.339, de 22.12.2006, e 3.461 de 24/7/2009

disso, o alinhamento entre o tratamento contábil e fiscal permite eliminar os custos financeiros e de capital regulatório decorrentes do acúmulo de DTAs.

Por fim, as Autoridades Fiscais dispõem de instrumentos de fiscalização e controle que permitem verificar e confrontar os resultados auferidos nas operações de renegociação.

Para fins de neutralidade arrecadatória, propõe-se uma regra de transição em relação ao estoque de perdas temporariamente indedutíveis (créditos tributários já constituídos), permitindo que o valor acima seja considerado como ativo fiscal compensável com tributos vincendos, no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses. E, ainda, que esse valor passe a ser atualizado pela SELIC.

Em suma, a medida proposta por meio da emenda ora apresentada elimina ineficiências fiscais e reduz representativamente os custos de gestão das operações de créditos inadimplentes, com impacto no custo do crédito de forma geral.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

.....
.....

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente

ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no artigo 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.

Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos - o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar - mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.....
§ 6º As operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - serão efetuadas de forma que, no mínimo, 30% do risco de crédito da carteira das operações do CGPE realizadas pela instituição participante será do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; e

III - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

§ 7º Na hipótese de insuficiência de recursos do FGI destinados ao CGPE, as instituições financeiras participantes poderão,

facultativamente, assumir risco de crédito superior a 70% da carteira de operações que realizar no Programa.

§ 8º Para as operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGI na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do CGPE.” (NR)

“Art. 2º-A. A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do CGPE e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao CGPE, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o art. 2º.

§ 3º O FGI vinculado ao CGPE:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do CGPE, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do CGPE, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

§ 5º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será concluído até 30 de setembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que essas operações sejam realizadas de maneira que uma parte do risco de crédito seja do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

É importante observar que a retração econômica prevista para os próximos meses ocasionará reflexos negativos na qualidade das carteiras de crédito detidas pelas instituições financeiras.

Nesse contexto, se as atuais carteiras de crédito já podem ser objeto de preocupação, as instituições financeiras podem naturalmente estar muito temerárias em expandir ainda mais o volume do crédito concedido.

Nesse contexto, consideramos essencial prever – a exemplo da Medida Provisória nº 975, de 2020 – que ao menos 30% do risco de crédito das operações concedidas no âmbito do CGPE sejam assumidas pelo FGI.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para o sucesso do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA N.º _____ À MPV 992/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Insere §7º ao Art. 2º da MP 992/2020 que dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Insira-se o seguinte §7º ao art. 2º da MP 992, de 2020:

Art. 2º

.....
§ 7º A distribuição a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo deverá respeitar o percentual mínimo de trinta por cento para operações direcionadas a micro empresas e microempreendedores individuais, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência financeira causada pela pandemia do Covid-19, não só ceifou, até a presente data 80 mil vidas de brasileiros, como mais de 500 mil micro e pequenas empresas fecharam as portas por conta do isolamento social necessário para conter o avanço da pandemia.

Sendo as Micro empresas e os Microempreendedores Individuais são responsáveis por mais de 55% das vagas formais de empregos gerados no país, entendemos que garantir acesso a crédito é fundamental e estratégico para o desenvolvimento do país.

Desta forma, propomos que as instituições financeiras que se beneficiarem do CGPE garantam que, no mínimo, 30% das contratações de crédito sejam realizadas com micro e MEIs, fazendo o recurso chegar a quem gera emprego e está com muitas dificuldades.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.****EMENDA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-A Os atos de registro e de averbação perante o Registro de Imóveis, cuja finalidade seja o financiamento ao agronegócio, terão seus emolumentos reduzidos conforme a regra aplicável ao registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967”.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão tem por objeto uniformizar a cobrança de emolumentos dos atos relacionados ao financiamento ao agronegócio, em consonância com as disposições já existentes no § 3º do art. 12 da lei 8.929/1994 e no art. 42-B da lei 10.931/2004, ambos introduzidos pela lei nº 13.986/2020.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, 16 DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. Os artigos 17, 22 e 28, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, com garantia sobre bens integrantes de patrimônio rural em afetação.

I – revogado.

II – revogado.

.....
“Art. 22

.....
VIII – as garantias reais, bem como a identificação do patrimônio rural em afetação e dos bens que compõem seu objeto.

IX – revogado.

.....
“Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato os direitos decorrentes das suas garantias, inclusive as prestadas por terceiros.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação final dos aludidos artigos da lei nº 13.986 permitiram interpretação de que a CIR ou o Patrimônio Rural em Afetação a ela vinculado poderiam constituir, em si, nova modalidade de garantia real. Em discussões posteriores à publicação da lei, verificou-se muitas opiniões no sentido de que tal interpretação conflitaria com os princípios da taxatividade e da tipicidade estrita dos direitos reais, tendo em vista que não há, na lei mencionada, a intenção expressa de introduzir no ordenamento novo direito real típico.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que a CIR deverá conter garantia real cedular, como ocorre com a totalidade dos demais títulos de crédito do agronegócio, nas modalidades existentes no ordenamento.

Finalmente, o art. 28 introduziu modalidade de apropriação extrajudicial direta do bem que, em sua leitura estrita, remete ao pacto comissório. Sua permanência é causa de insegurança jurídica, em razão dos princípios de vedação ao pacto comissório e ao enriquecimento sem causa. Por essa razão, sugerimos a modificação do art. 28 para esclarecer que o meio de excussão será aquele já previsto no ordenamento para cada modalidade de garantia que vier a ser acrescida à CIR.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, 16 DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. Os artigos 7º, 9º, 10, 12 e 15, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o empreendimento rural, incluindo o terreno, as benfeitorias, as acessões nele fixadas, além das lavouras, dos bens móveis e dos semoventes, enquanto vinculados ao empreendimento rural, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado ao cumprimento das finalidades do empreendimento rural.” (NR)

.....

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.

§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a exlusão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área exutida perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I – a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável a registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico” (NR)

“Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos.

I – revogado.

II – revogado.

§ 1º Nenhum negócio jurídico estranho às finalidades ou ao financiamento do empreendimento rural poderá ser celebrado tendo por objeto os bens integrantes do patrimônio rural em afetação.

§ 3º O patrimônio rural em afetação:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha ao empreendimento rural ao qual esteja vinculado; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, ex ceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantidas reais sobre ele instituídas.

§ 5º Apenas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais originadas do empreendimento rural compõem o patrimônio rural em afetação.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.” (NR)

“Art. 12

I -

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;

II – revogado.

III – quando o Patrimônio Rural em Afetação – PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, deferida a certificação perante o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.” (NR)

IV – revogado.

V – revogado.

.....

“Art. 13. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.”

.....

“Art. 15

§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores.

.....

§ 3º Revogado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo único do art. 7º pretende expandir o objeto e a finalidade do patrimônio de afetação, e foi tratada em diversas emendas e nas audiências públicas mantidas pela Comissão Mista para conversão da MPV 897.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Houve sucessivos pleitos que outros títulos do agronegócio (e.g. CPR) possam gozar da proteção do patrimônio de afetação, o que justificou a redação final do projeto de lei de conversão.

De outro lado, há legítima preocupação de que, ao incluir as plantações ao patrimônio de afetação, estas poderiam tornar-se indisponíveis para garantia de CPR e outros credores.

Para solução do problema apresentado, sugere-se, (i) de um lado, ampliar a finalidade do patrimônio de afetação, para que venha a garantir todo e qualquer título de crédito (não apenas CIR e CPR), bem como as demais dívidas objeto do próprio imóvel rural afetado (inclusive trabalhistas e tributárias); (ii) de outro lado, esclarecer que o patrimônio de afetação abrange a integralidade do empreendimento rural, ou seja, o imóvel, as plantações, os semoventes e os acessórios (maquinário, equipamentos, veículos, etc.).

Dessa forma, a totalidade do ecossistema de financiamento rural passa a viger “no interior” do patrimônio de afetação, permitindo melhor segregação patrimonial do produtor rural em unidades de produção independentes.

Essa lógica é a mesma do patrimônio de afetação imobiliário, constituído conforme o art. 32 da Lei 4.591.

Por essa razão, a alteração proposta no art. 9º visa a esclarecer a natureza e os procedimentos aplicáveis ao ato registral relativo à afetação patrimonial.

Na esteira do comentário apresentado ao art. 7º, as alterações ao art. 10 visam a expandir o escopo das obrigações que são garantidas pelo patrimônio de afetação. Esta sugestão soluciona o conflito entre produtores, credores e Receita Federal, que pretendia que o patrimônio de afetação não fosse oponível aos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Na forma proposta, os créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários do próprio empreendimento ficam garantidos pelo patrimônio de afetação, ao mesmo tempo em que os credores com garantia real ficam protegidos quanto aos créditos superprivilegiados não relacionados ao empreendimento financiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

No art. 12, busca-se a revogação do requisito do inciso II, cuja prova é desnecessária perante o registro de imóveis, que já concentra as informações pertinentes. Ademais, consolidam-se os requisitos relativos ao georreferenciamento sob o inciso III, com revogação dos incisos seguintes, e elimina-se o requisito relacionado à anuência dos ocupantes, privilegiando as informações constantes da matrícula imobiliária no registro de imóveis, e simplificando o procedimento.

A revogação do art. 13, por sua vez, justifica-se em razão de já existir, na lei de registros públicos, procedimento próprio para a qualificação e devolução dos títulos, sendo desnecessário, e potencialmente conflitante, estabelecer o mesmo procedimento na lei alterada.

Por fim, as alterações ao art. 15 são apresentadas em linha com a mesma finalidade de promoção e expansão do uso do patrimônio rural em afetação.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.

EMENDA

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14

“Art. 9º-A Fica permitido ao fiduciante, desde que com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, com o mesmo ou outro credor.”

“Art. 9º-B

.....

§ 4º Quando ao tempo do inadimplemento houver credores diversos, caberá ao credor da operação mais antiga a iniciativa da excussão, facultando-se aos credores subsequentes o direito à sub-rogação, na forma do art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial permitir a utilização do instrumento introduzido pelo art. 14 por maior número de credores, estimulando os financiamentos não-bancários, a exemplo das securitizações imobiliárias e dos financiamentos agrícolas de *barter*.

Entendemos que essas alterações trarão impacto positivo ao crédito e privilegiará maior número de setores da economia.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. Os artigos 6º e 8º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em direitos creditórios imobiliários por origem ou destinação e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

.....”

(NR)

“Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual direitos creditórios imobiliários são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

.....

§ 2º A securitização poderá ter lastro em direitos creditórios futuros, dispensada, para fins do inciso I do caput, a identificação do devedor, e admitida a estimativa do valor nominal do crédito, bem como os critérios para sua eventual substituição ou revolvência, se houver.

§ 3º O cedente de direitos creditórios futuros, para fins de emissão de CRI, responderá pela existência dos créditos cedidos ao tempo do vencimento estimado no instrumento de cessão”. (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o escopo da MPV 992 o fomento ao financiamento imobiliário, mediante a desburocratização e a flexibilização de instrumentos de crédito, torna-se necessário e opportuno o estímulo dos meios de financiamento por entidades não-financeiras, especialmente a securitização imobiliária.

No cenário atual, com juros na mínima histórica, tem-se presenciado enorme busca por investimentos no mercado de capitais, com destaque para os Fundos de Investimento Imobiliário –FII e os Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

Passados mais de 20 anos da introdução dos CRI pela lei nº 9.514/1997, conjuntamente com a alienação fiduciária de imóveis, a sua regulamentação tornou-se obsoleta e excessivamente restritiva, em descompasso com as regulamentações posteriores de instrumentos análogos, como os Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA

Para melhor entendimento, note-se que a lei nº 9.514/1997 estipulou, nos artigos 6º e 8º, que os CRI seriam lastreados em créditos imobiliários, ao passo que os artigos 36 e seguintes da lei nº 11.076/2004 referem-se ao lastro do CRA como direitos creditórios do agronegócio. A diferença entre as terminologias adotada, conforme interpretação adotada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levou à vedação regulatória de que CRI fossem emitidos com lastro em créditos futuros ou revolventes, diferentemente das operações de emissão de CRA, em que a revolvência vem sendo admitida.

Em termos práticos, a restrição terminológica adotada na lei nº 9.514/1997 prejudica em especial a securitização de recebíveis oriundos de empreendimentos imobiliários vendidos “na planta”, e de empreendimentos com vocação para a locação pulverizada, como shoppings centers, edifícios comerciais e parques logísticos.

Nesses casos, a ausência de previsibilidade quanto à duração dos contratos de locação, bem como a impossibilidade de cessão de recebíveis de locações futuras ou de vendas futuras de unidades autônomas decorrentes de incorporação imobiliária, por exemplo, têm limitado sobremaneira a captação de recursos por meio do mercado de capitais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de atualizar a redação da Lei nº 9.514, simplesmente equiparando o grau de flexibilidade para lastro de operações de emissão CRI já adotado com sucesso nas emissões de CRA, no âmbito do agronegócio, impulsionando essa modalidade de financiamento imobiliário.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.487-A. Desde que previsto no título que lhe der causa, a hipoteca poderá ser posteriormente estendida a novas obrigações garantidas, por requerimento do proprietário, em favor do mesmo ou de outro credor, mantidos o mesmo registro, a publicidade e a prioridade originais.

§ 1º A extensão descrita no caput não poderá exceder o prazo ou o valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original.

§ 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente, na matrícula do imóvel, ordenando-se as obrigações garantidas pelo tempo da respectiva averbação, salvo disposição diversa dos credores respectivos”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da MPV permitiu que múltiplas obrigações garantidas fossem vinculadas a um mesmo instrumento de garantia.

Essa flexibilidade extrapola aquela já prevista atualmente na lei nº 13.476/2017, que instituiu modalidade de garantia “guarda-chuva”, e tem vocação de permitir não apenas o compartilhamento de garantia pelo mesmo credor, como também a sua extensão a credores distintos.

Vale dizer que a multiplicidade de credores distintos já existe nas operações “guarda-chuva” e, indiretamente, na MPV 992, uma vez que os créditos vinculados à mesma garantia sempre poderão ser posteriormente cedidos de forma individual, a distintos titulares.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A possibilidade de vinculação de nova dívida à mesma garantia hipotecária também não é, em si, inovadora no Direito brasileiro, pois é faculdade já prevista no art. 167, inciso II, alínea 15 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), embora ali restrita à repactuação de dívidas no âmbito do SFH. Analogamente, a extensão da garantia pignoratícia é expressamente prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 167/1967, que instituiu os títulos de crédito rural.

Nesse sentido, pareceu-nos pouco oportuno que a MPV tenha restringido a possibilidade de extensão da garantia apenas à alienação fiduciária, bem como que esteja, no texto da MPV, restrita às instituições financeiras e ao crédito imobiliário, restrição essa que não se justifica.

Ao contrário, a extensão da garantia a dívidas posteriores, se admitida na forma proposta, deve contar com suficiente flexibilidade para beneficiar não apenas os grandes bancos, mas também as instituições de menor porte e os financiamentos não-bancários, como as securitizações de recebíveis e as operações de *barter*.

Esse mecanismo, instituído como regra geral, e não apenas para um pequeno nicho de mercado, é conhecido internacionalmente como *hipoteca recarregável*, previsto no art. 2.422 do Código Civil francês e no art. 1.180 do Código Civil alemão (BGB).

Sem prejuízo do já disposto no art. 14 da MPV 992, a adoção de um mecanismo de escopo geral já conhecido na legislação estrangeira e analogamente previsto em disposições específicas da Lei brasileira (acima referenciadas) permite mais fácil integração e interoperabilidade com as demais normas de Direito Civil, reduzindo sobremaneira a insegurança jurídica.

Ademais, permitirá expressivo ganho ao acesso ao crédito, ampliando a possibilidade de uso do instrumento nos mais diversos segmentos empresariais.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora SORAYA THRONICKE
PSL – MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020.

EMENDA

Art. 1º Os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 992, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

“Art. 9º-A

.....
§ 2º Revogado.”

“Art. 9º-B A nova dívida garantida pela alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis competente, mediante a apresentação do título respectivo, ordenando-se em prioridade as obrigações garantidas, após a primeira, pelo tempo da respectiva averbação.

§ 1º O título de extensão da alienação fiduciária deverá conter:

.....
IV – Revogado.

V – Revogado.

VI – Revogado.

.....
VIII - os demais requisitos constantes do art. 24 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997.

§ 2º O título de extensão da alienação fiduciária poderá ser formalizado por instrumento público ou particular, admitida a forma eletrônica.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 3º A extensão da alienação fiduciária não poderá exceder o prazo final de pagamento e o valor garantido constantes da especialização da garantia original.

Art. 9º-C A liquidação antecipada de qualquer das operações de crédito não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Parágrafo único. A liquidação de qualquer das operações de crédito garantidas será averbada na matrícula do imóvel, à vista do termo de quitação específico emitido pelo credor.

I – Revogado.

II – Revogado.

Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, em relação a qualquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, situação em que será exigível a totalidade da dívida.

.....

§ 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações vinculadas à mesma garantia, nos termos do disposto no **caput**, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997.

§ 3º A dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, corresponde ao montante dos saldos devedores de todas as operações de crédito vinculadas à mesma garantia

.....

§ 5º Revogado.”

Art. 15.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 167.....

II -

.....

33. da extensão da garantia real a nova operação de crédito, nas hipóteses em que a lei autoriza”.

JUSTIFICAÇÃO

Cientes da necessidade e de acordo com os objetivos de ampliação do crédito contidos na MPV, apresentamos breves sugestões de melhoria da redação apresentada com o objetivo de aprimorar a concisão, o entendimento e a precisão do texto, evitando-se, dessa forma, insegurança jurídica que possa decorrer de sua interpretação futura.

Ademais, sugerimos a exclusão de dispositivos por vezes repetitivos de outras leis ou não pertinentes ao objetivo almejado, os quais, do mesmo modo, poderão prejudicar a aplicabilidade do texto, em razão de insegurança jurídica.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:

”

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 7º Das operações previstas no § 4º, trinta por cento deverão ser direcionadas a microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, conforme definições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, reproduzidas abaixo:

I – microempreendedor individual, aquele que tenha em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresa, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

III – no caso de empresa de pequeno porte, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio a pandemia do coronavírus, ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos a concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A proposta é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que o CGPE garanta incentivos aos programas de crédito criados anteriormente, no âmbito das medidas de minimização dos efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus, e que já estão em pleno andamento, de forma que seus efeitos sejam sentidos de forma imediata, com a velocidade que a crise do coronavírus exige.

Tais programas são o Pronampe, para micro e pequenas empresas; o Pese, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões; e o PEAC, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Propomos, então, que o limite de recursos do CGPE que deverá ser emprestado por meio dos mencionados programas de crédito seja de 30% do total e não até 30%, como proposto pela redação original do § 4º do art. 2º da medida provisória.

Também é importante que haja direcionamento de recursos para os microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, que são os empreendimentos com maior dificuldade de acesso à crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que, dos recursos que serão direcionados para os programas de créditos já existentes, 30% beneficiem microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para emenda que visa garantir maior eficiência e maior rapidez na operacionalização da linha de crédito proposta pela medida provisória e direcionar parte dos recursos para as empresas de menor porte.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio a pandemia do coronavírus, ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos a concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A proposta é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que o CGPE garanta incentivos aos programas de crédito criados anteriormente, no âmbito das medidas de minimização dos efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus, e que já estão em pleno andamento, de forma que seus efeitos sejam sentidos de forma imediata, com a velocidade que a crise do coronavírus exige.

Tais programas são o Pronampe, para micro e pequenas empresas; o Pese, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões; e o PEAC, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Propomos, então, que o limite de recursos do CGPE que deverá ser emprestado por meio dos mencionados programas de crédito seja de 30%

do total e não até 30%, como proposto pela redação original do § 4º do art. 2º da medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para emenda que visa garantir maior eficiência e maior rapidez na operacionalização da linha de crédito proposta pela medida provisória.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Os parágrafos 2º e 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

.....
.....
.....

§ 2º - As operações de crédito que trata o caput abrangem:

I - aquelas contratadas no âmbito dos programas mencionados no § 4º, desde a sua constituição; e

II - aquelas contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil e 31 de dezembro de 2020. (NR)

.....
.....
.....

§ 6º - Excetuado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração propostas para o parágrafo 2º tem por objetivo adequar a data da vigência das disposições trazidas por esta Medida Provisória.

Da forma como está o parágrafo original, os bancos mais atuantes e que iniciaram suas operações de empréstimos para os programas de governo - como o PESE e o Pronampe - antecipadamente, seriam penalizados em relação aos bancos que ainda estão em fase de iniciação.

A proposta deixa claro também que as operações realizadas nos programas independem das novas operações. Ou seja, de cada R\$ 1 emprestado nos programas de governo, pode ser utilizado R\$ 0,30 para o CGPE.

Com a aprovação da presente emenda, os bancos que promoveram mais crédito para o segmento de micro, pequenas e médias empresas serão beneficiadas, o que está em linha com o objetivo da presente Medida Provisória.

Por fim, propomos ajuste no parágrafo 6º do art. 2º apenas para trazer mais clareza ao texto ao evidenciar que as condições dispostas se referem aos demais empréstimos, que não os de programa de governo.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N°

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo 7º no art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
.....
.....

§ 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do caput do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “*empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.*”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA N° _____

Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

“Art.2º.....

.....
§8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, até 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 30 de junho de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa e possivelmente os juros serão baixos nada mais justo que as empresas que participarem do programa garantam pelo menos os empregos de seus trabalhadores.

Portanto, propomos estabilidade no emprego pelo período compreendido entre 30 de junho e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por entendermos justa e acertada esta garantia, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala da Comissão, 20 de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

EMENDA N.º _____ À MPV 992/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do Inciso II do Art. 1º e do *caput* do Art. 3º da MP 992/2020 que dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Altere-se a redação do Inciso II do Art. 1º e do *caput* do Art. 3º da MP 992/2020, para a seguinte redação:

Art. 1º

.....
II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as administradoras de consórcio;

III-

.....
Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:

JUSTIFICAÇÃO

A emergência financeira causada pela pandemia do Covid-19, não só ceifou, até a presente data 80 mil vidas de brasileiros, como mais de 500 mil micro e pequenas empresas fecharam as portas por conta do isolamento social necessário para conter o avanço da pandemia.

Sendo as Micro empresas e os Microempreendedores Individuais são responsáveis por mais de 55% das vagas formais de empregos gerados no país, entendemos que garantir acesso a crédito é fundamental e estratégico para o desenvolvimento do país.

Desta forma, considerando a capilaridade das cooperativas de crédito não podemos considerar justo excetuá-las dos benefícios desta lei. Impedi-las de aderir ao programa reduz as chances de micro e pequenos empreendedores de acessarem a este um importante crédito para garantir a sobrevivência dos empreendimentos e investimentos futuros.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

“Art.2º.....

§8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa e possivelmente os juros serão baixos nada mais que as empresas que utilizarem do programa garante pelo menos os empregos de seus trabalhadores.

Portanto, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões , em de 2020

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 992 DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA Nº

Altere-se a redação do §2º, do art. 9º-A, incluído no artigo 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017:

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9-A

.....
§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício próprio, **de sua atividade econômica** ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.476, de 2017, visou promover aprimoramentos na legislação concernente à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, tendo surgido em um contexto de fragilidades associadas ao mercado de crédito bancário com oferta restrita de crédito. Segundo a mesma linha, a MP 992 visa possibilitar o amplo acesso ao crédito, e não restringir seu âmbito de incidência.

Desse modo, para alcançar a finalidade de ampliação de acesso ao crédito face à pandemia atualmente instaurada¹, entende-se que a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza deve abranger, também, a tomada de financiamento/empréstimo para o custeio/retomada da atividade econômica exercida pela pessoa física.

Assim, serão minimizadas as incertezas econômicas do cenário atual, permitindo que o fiduciante que exerce atividade econômica como pessoa física possa também ter acesso às previsões trazidas pela MP 992 para financiá-la.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2020

Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

¹ Inclusive, reconhecido o estado de calamidade pública no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 992 DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 14 da Medida Provisória 992 de 2020, que altera o a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a seguinte previsão:

Art. 9-E. O disposto nos artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D se aplica também aos bens móveis, em observância ao artigo 1.361 do CC.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.476, de 2017, visou promover aprimoramentos na legislação concernente à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, tendo surgido em um contexto de fragilidades associadas ao mercado de crédito bancário com oferta restrita de crédito. Seguindo a mesma linha, a MP 992 visa possibilitar o amplo acesso ao crédito, e não restringir seu âmbito de incidência.

Desse modo, para alcançar a finalidade de ampliação de acesso ao crédito face à pandemia atualmente instaurada¹, entende-se que a possibilidade de compartilhamento da alienação fiduciária deve se estender, também, ao bem móvel alienado fiduciariamente.

Assim, serão minimizadas as incertezas do cenário atual, mediante a facilitação do acesso ao crédito para alavancar a economia, permitindo ao fiduciante que adquiriu um bem móvel alienado fiduciariamente (um veículo, por exemplo), possa oferecê-lo em garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza (um empréstimo pessoal, a exemplo de outros), desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

¹ Inclusive, reconhecido o estado de calamidade pública no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 992 DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA N.º

Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I – a concessão de crédito a microempresas de pequeno e de médio porte, **assim como de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas**, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE;

II – o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III – o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV – a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas **e produtores rurais** com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

.....

.....

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

.....

II – a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas **e produtores rurais** de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos produtores rurais no rol de beneficiários do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) é necessária em função das restrições impostas a diversos segmentos agropecuários, decorrentes da crise da pandemia do COVID-19.

A crise do coronavírus tem impactado significativamente muitas cadeias produtivas, como hortaliças, flores e plantas ornamentais, lácteos, pescados e produtos da aquicultura, e borracha natural, que estão com sérias dificuldades de comercialização dos seus produtos, em função das restrições de locomoção de distribuidores, clientes e dos próprios produtores e trabalhadores, além do fechamento de diversos canais de distribuição há mais de quatro meses. Essa

situação tem impactos expressivos sobre a receita de curto prazo desses setores, o que impede que os compromissos assumidos sejam honrados no prazo acordado antes desse cenário de COVID-19. Além disso, em função da perecibilidade de muitos produtos, o produtor não consegue armazená-los para venda futura, o que compromete também o seu fluxo futuro de receitas.

Nesse momento, é preciso amparar o produtor rural, que se mantém no campo produzindo e garantindo o abastecimento de alimentos, no País e no mundo, mesmo diante da situação de calamidade instaurada a partir da pandemia.

Algumas medidas já foram adotadas pelo Governo Federal para amenizar os impactos da crise no setor agropecuário, especialmente em relação ao diferimento do pagamento de tributos. No entanto, nenhuma medida ampla para a prorrogação de prazos dos financiamentos rurais e acesso a capital de giro foi anunciada, como ocorreu para os demais setores econômicos.

Diante dos problemas enfrentados pelos produtores rurais em todo o Brasil, especialmente para os segmentos que são mais intensivos em mão de obra, como é o caso da pecuária de leite, hortaliças, frutas, flores e borracha natural (látex coagulado), é imprescindível que esses segmentos possam acessar crédito para giro em condições compatíveis com a nova realidade macroeconômica, para viabilizar a adequação do seu fluxo de caixa e garantir a manutenção desses produtores no campo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020

Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Inclua-se, onde couber, os seguintes capítulos e disposições:

“CAPÍTULO I – DA MODERNIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS:

Art. 1 A lei nº 9.514/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§1º

.....
V – A propriedade superveniente do fiduciante.

.....
§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária ao credor.

§ 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração.

§ 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente sub-rogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31”. (NR)

“Art. 26.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou

procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade.

§ 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido.

§ 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda.” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.

§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese

em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior". (NR)

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

.....
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.

.....
§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o § 2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.

§ 6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.

§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda." (NR)

"Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.

§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem exequidos em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.

§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis

competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.

§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio, relativos ao imóvel a ser exequido em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.

§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)

Art. 30

Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)

“CAPÍTULO II – DA EXCUSSÃO EXRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA:

Art. 2 Ficam incluídos na lei nº 9.514/1997 os seguintes dispositivos:

“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.

§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.

§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.

§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante

correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de excussão ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.

§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-las ao credor no prazo de três dias.

§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.

§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.

§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.

§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o §3º deste artigo.

Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no §7º do art. 26, ou no §2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;

II - os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;

III - a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou garantidor hipotecário.

Art. 3 Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8009/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º

.....
V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia de dívida de terceiro;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III – DO COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS:

Art. 4 Fica introduzido o “Capítulo XXI – Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial do Código Civil, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI Do Agente de Garantia

Art. 853-A. Toda garantia pode ser levada a registro, gerida e executada por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.

§1º. O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.

§2º. O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.

§3º. O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.

§4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo".

Art. 5 Os arts. 1.477 e 1.478 do Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.477.

.....
§2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel". (NR)

"Art. 1.478. O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum". (NR)

Art. 6 As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliães:

I – manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;

II – estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura." (NR)"

"CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7 Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliães por opção da parte requerente".

Art. 8 Ficam revogados os arts. 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta contém diversas alterações à legislação pertinente às garantias reais imobiliárias, com o objetivo de adaptá-las aos usos expandidos decorrentes de recentes alterações legislativas, incluindo a proposta de reutilização da garantia fiduciária contida no art. 14 da MPV 992.

Entendemos que o bom funcionamento do sistema de garantias reais, para efetividade dos instrumentos introduzidos por esta MPV, exige a harmonização sistemática e modernização dos institutos correlatos nas leis que atualmente tratam do tema, conforme explicações apresentadas pelo Prof. Melhim Chalhub em recente artigo intitulado “*A garantia fiduciária como elemento catalisador da reativação da economia*”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/330845/a-garantia-fiduciaria-como-elemento-catalisador-da-reativacao-da-economia>.

Para além das alterações à alienação fiduciária, considerou-se pertinente estender o procedimento da excussão extrajudicial à execução hipotecária, com revogação do antigo procedimento contido no Decreto-Lei 70/1966, bem como a introdução do contrato de agente de garantia, entre os contratos em espécie do Código Civil, como meio de assegurar maior efetividade e segurança jurídica nos financiamentos. Essas propostas foram extraídas do livro Garantias das Obrigações (Ed. IASP, 2017), de autoria do Dr. Fábio Rocha Pinto e Silva.

Sala da comissão, em 20 de julho de 2020.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Lei de Conversão da MP nº 992, de 16 de julho de 2020, o seguinte artigo:

Art. O art. 9 da Lei 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9

Parágrafo único. O patrimônio rural em afetação, na medida da garantia vinculada à CIR ou à CPR, constitui direito real de garantia para o credor do título.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a pertinência temática com a matéria tratada na Medida Provisória nº 992, de 2020, esta é uma oportunidade para tratar uma

omissão resultante da Conversão da Medida Provisória 897/2019 na Lei 13.986/2020.

De fato, ambas as medidas estão inseridas no contexto de desburocratizar a concessão do crédito no País, na busca de o tornar, ao mesmo tempo, mais ágil e mais seguro, e, como consequência, mais barato.

Extrai-se da própria exposição de motivos da MP 992/2020, ter a normativa como objetivo “conceder maior segurança ao capital das instituições financeiras”, “facilitar o acesso ao crédito”, além da desburocratização. São exatamente esses os campos de atuação do “patrimônio de afetação”, instituído pela Lei 13.986/2020.

Por isso, a oportunidade é pertinente para que se aprimore o texto da Lei 13.896/2020, deixando claro aquilo que já estava implícito na norma: o patrimônio de afetação, materializado na Cédula Imobiliária Rural (CIR) ou na Cédula de Produto Rural (CPR), constitui direito real de garantia. Nada mais coerente, até mesmo porque, há o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 9º da Lei 13.986/2020, em consonância com o art. 1.227 do Código Civil.

Diante do exposto, cumprindo as novas exigências da dinâmica social, solicitamos os pares à aprovação desta emenda, com a compreensão de que a desburocratização/facilitação do crédito é uma medida importante para o desenvolvimento de nosso amado Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE mais amplo, acessível e barato.

Explica-se: segundo a MP as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para

que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micros e pequenas empresas.

Desde meados de março deste ano, quando as ações de combate à pandemia relacionada à COvid-19 tomaram mais concretude, que as micros, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de falta de efetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior número de empregos e de renda no Brasil.

Sala das comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micros e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego (e não redução salarial) pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Isso é, portanto, aquilo que consideramos como uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art.
2º.....
.....

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e
c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

Além disso, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber: (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro em relação a procedimentos visando proteção às micros e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e de postos de trabalho, além do fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República) as medidas de combate à pandemia de covid-19. Desde então, as micros e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento às micros e pequenas empresas.

Sala das comissões, em 20 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, renumerando-se o atual art. 17 e os seguintes:

“Art. 17 Os arts. 19 e 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, os quais poderão ser estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 28.....

§ 1º.....

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser flutuantes e estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo trazer contribuições adicionais para o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia que veio a ser introduzida pela Medida Provisória nº 992, de 2020.

Com as alterações legislativas promovidas pelo art. 14 da citada MP, passou a ser possível aos devedores a utilização de bem imóvel alienado

fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza.

Não há dúvidas de que essa medida tende a trazer um efeito positivo para o mercado de crédito, uma vez que viabilizará o acesso dos consumidores a novas alternativas para o financiamento e, até mesmo, de financiamento de suas dívidas. Isso pode ocorrer em condições mais favoráveis, tanto para os devedores, que poderão dispor de opções de crédito mais em conta, quanto para os credores, que passarão a contar com garantia de melhor qualidade.

Ainda assim, acreditamos que, para que esse efeito positivo possa ser sentido em toda a sua extensão, é oportuna e de grande importância que se promova outra alteração na legislação, para eliminar uma indesejável fonte de insegurança jurídica relacionada às Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) e às Cédulas de Crédito Bancário (CCB).

Propomos, então, alterar a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir expressamente que a remuneração das operações de crédito instrumentalizadas por meio de CCIs e CCBs seja pactuada por meio de taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público – como a taxa dos certificados de depósito interfinanceiro (conhecida como “taxa do CDI”).

Embora essa pactuação de juros com base em taxas flutuantes e referenciais já seja uma realidade do mercado de crédito brasileiro há muitos anos, até porque amparada em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, alguns Tribunais de Justiça, infelizmente, ainda consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros. Tais decisões, na prática, têm gerado grande insegurança jurídica para o mercado financeiro, como as instituições do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Entendemos, portanto, que, com o acolhimento da presente Emenda, será possível colocar fim a essa controvérsia jurisprudencial, eliminando essa indesejável fonte de risco jurídico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Incluam-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes arts. 18 a 23, renumerando-se para art. 24 o atual art. 18:

“Art. 18. Fica criado programa, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para financiamento de microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta de até 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo destina-se a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual auferida no ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

I – taxa anual de juros de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e

III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, o Fundo de Garantia de Operações – FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.”

“Art. 19. Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida no art. 18 desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.

§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:

I – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

II – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

III – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 4º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.”

“Art. 20. Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A – BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo tem como público alvo as empresas com receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o programa de investimento:

I – auxiliar reestruturações empresariais;

II – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;

III – incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;

IV – contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e

V – resultar em mudança do controle societário.”

“Art. 21. Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 20 o montante de R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa.”

“Art. 22. Poderá o Governo Federal impedir aquisições, por empresas de capital estrangeiro, de participações societárias em empresas brasileiras apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19, bem como aquelas atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º Pode o Governo Federal definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e fármacos;

II – defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;

VI – terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.”

“Art. 23. A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;

IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;

V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo diante da crise profunda e inédita pela qual passamos no Brasil, os programas que vêm sendo apresentados pelo Governo Federal têm sido tímidos e insuficientes para o momento atual. Os ideólogos de plantão no governo não conseguem enxergar que o setor privado não é capaz de superar as dificuldades causadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19 na economia brasileira.

A Medida Provisória nº 944, de 2020, por exemplo, trouxe recursos para o financiamento da folha de pagamentos das empresas e fracassou. Sem movimentar os bancos públicos e na esperança de que os bancos privados agiriam, em momento de elevada incerteza, o programa foi responsável por financiar apenas R\$ 4,5 bilhões, de um valor total projetado de quase R\$ 40 bilhões.

O Congresso Nacional melhorou a ideia, com o aumento de garantias para empréstimos, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282,

de 2020, transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), mas devemos buscar uma política estatal mais ousada.

Diante da sucessão de políticas fracassadas, o Governo Federal lançou outro programa de crédito, sem nem ainda haver sido concluída a votação da Medida Provisória nº 944, de 2020. A Medida Provisória nº 975, de 2020, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, que aumenta em R\$ 20 bilhões o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Sem definir taxas de juros ou outras características essenciais do financiamento, dificilmente essa Medida Provisória nº 975, de 2020, teria destino melhor do que a Medida Provisória nº 944, de 2020. A Câmara dos Deputados incluiu diversos pontos nessa Medida que podem trazer elementos mais favoráveis, como uma nova modalidade de crédito para as menores empresas. O mercado privado tem-se mostrado incapaz de fornecer crédito a taxas de juros favoráveis e em condições suficientes para estimular a retomada.

Já a Medida Provisória nº 992, de 2020, constitui ainda outra tentativa de reativar o crédito e a economia. Agora, a proposta vem com a criação de um crédito presumido para estimular os bancos privados a emprestarem, desonerando um setor que não tem contribuído para a recuperação da economia. Novamente, não são impostas em lei condições mais favoráveis para as operações de crédito. A renovada aposta para fomentar o crédito privado, ainda com esse benefício descabido, não corresponde às necessidades do País.

É hora de o Estado entrar com todos os seus instrumentos para recuperar a economia. Para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.476, de 2020, que dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para reafirmar nossa proposta, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 992, de 2020.

Propusemos medidas para micro, pequenas e médias empresas, relativas ao crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da

Folha de Pagamentos criado nos EUA. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Para grandes empresas, que são igualmente importantes para nosso tecido produtivo, pretendemos que o BNDES atue para aportar capital naquelas que estão em dificuldade, inclusive permitindo a participação no controle da empresa, para influenciar a retomada da produção e dos investimentos na economia. Um recurso inicial de R\$ 150 bilhões aportado pela União deve ser decisivo para essa política.

Nesse contexto, acreditamos que algumas empresas e setores são centrais, como é o caso de petróleo e gás, aviação e aeronáutica, entre outros, em que deve ser necessário haver maior participação estatal. Não se pode deixar a Petrobras demitir e desmobilizar ativos importantes, assim como é impensável deixar a Embraer abandonada à própria sorte, entre outras empresas importantes, ao mesmo tempo em que as economias fortes do mundo socorrem suas empresas.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos. O socorro às empresas deve estar baseado no desenvolvimento adequado do capital nacional. Não podemos deixar ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional, especialmente em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos do programa aqui formulado. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, do setor produtivo e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta importante Emenda, que traz medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

O § 4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.....

.....

§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até cinquenta por cento do valor a que se refere o inciso I do caput do art. 3º em operações contratadas ao amparo:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 992/2020, além de buscar o estímulo às médias empresas, também buscou um incentivo especial ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e a outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19. Contudo, o incentivo de até 30% ainda não parece ser suficiente, na medida em que a manutenção de empregos, o acesso ao crédito e os incentivos às MEs e EPPs são de suma relevância. Assim, propomos aumentar de 30 para 50% a participação de tais incentivos.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

O inciso II do art. 1º e o caput dos arts. 2º e 3º da MPV 992/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
.....
.....

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

.....
.....
Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

.....
.....
Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 992/2020 excluiu as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio do CGPE. A emenda propõe, portanto, que a exclusão deixe de existir, permitindo que tais entes possam emprestar recursos pelo programa, haja vista inexistir motivação razoável para tal exclusão dentro da ótica da proporcionalidade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

O inciso VII do § 1º do art. 9º-B e o caput do art. 9º-D da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterados pelo art. 14 da MPV 992/2020, passam a ter a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º a 5º do art. 9º-D:

“Art.

9º-B

.....

.....

.....

§

1º

.....

.....

.....
VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente apenas a operação inadimplente, mantendo-se as demais operações inalteradas; e

.....
.....
Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário não poderá considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que as demais operações permanecerão com as condições e os prazos nelas convencionados.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 992/2020 permitiu o vencimento antecipado de todas as operações de crédito garantidas pelo mesmo bem em caso de inadimplemento de uma das obrigações garantidas. Entretanto, entendemos que se trata de previsão que muito prejudica os tomadores de empréstimos em situação de dificuldade financeira temporária, agravando ainda mais sua situação, o que até mesmo contraria a própria ideia da MP, que é ampliar a disponibilização de créditos para empresas em dificuldade.

Ademais, juridicamente mostra-se irrazoável tendo em vista serem negócios jurídicos diferentes os contratos estabelecidos, mesmo perante o mesmo credor, não havendo justificativa para o vencimento antecipado da obrigação que vem sendo cumprida.



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

Sala das Comissões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se, ao art. 2º da MPV 992/2020, os seguintes §§ 7º e 8º:

“Art.

2º

.....

.....

.....

§ 7º As operações de crédito para microempresas e microempresários individuais no âmbito do CGPE, se em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), terão os seguintes parâmetros:

I - sem taxa de juros sobre o valor concedido;

II - prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e

III - carência mínima de 12 (doze) meses.

§ 8º Nas demais operações, terão os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não superior à taxa Selic sobre o valor concedido;

II - prazo mínimo de 90 (noventa) meses para o pagamento; e

III - carência mínima de 6 (seis) meses.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

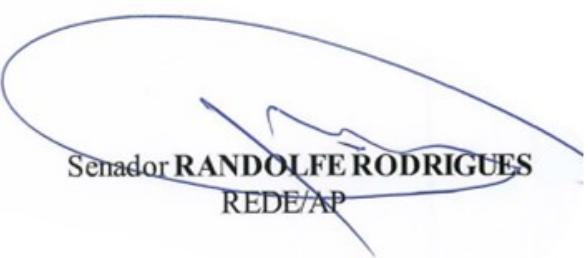
O CGPE é mais um dos tardios programas do Executivo para auxílio às empresas com dificuldade em decorrência da pandemia da covid-19.

Mais uma vez, o Presidente Jair Bolsonaro prestigia os já privilegiados banqueiros, que poderão aumentar ainda mais seus sucessivos recordes de lucros, mesmo durante a crise, em detrimento de quem realmente faz avançar a economia no Brasil: as empresas.

Assim, propomos o mínimo com a presente emenda: estabelecer taxa máxima de juros e prazo de pagamento e carência mínimos. Sem isso, mais uma vez os bancos irão fazer o que sempre fizeram: tirar dinheiro dos que precisam, aproveitando-se do momento de dificuldade que passam.

Tendo em vista a importância dos MEs e MEIs, propomos condições mais favoráveis que para as demais operações.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo:

Art. __ A concessão a operações de crédito está condicionada ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, durante a vigência do estado de calamidade pública , reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 992/2020 cria o Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE). O novo programa permite operações de crédito para empreendimentos com receita bruta anual de até R\$ 300 milhões, declarada em 2019, ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano.

Contudo, é necessário condicionar a concessão das operações de crédito ao compromisso da manutenção dos empregados, garantindo que as empresas preservem o número de empregos. Desta forma, teremos empresário e classe trabalhadora igualmente tutelada pela MP.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo:

Art. __ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa criado por esta Lei.

Art. 9º-B Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Pronampe deverão afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, contendo, no

mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

§ 1º O cartaz referido no caput será afixado em local visível, próximo das entradas, com dimensões de, no mínimo, 1,70m x 0,85m, e com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, para que possam ser de fácil visualização.

§ 2º As mesmas informações deverão ser disponibilizadas no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, é um programa destinado ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Umas das dificuldades indicadas é a indisposição dos bancos, demais instituições financeiras e de seus funcionários de fornecer a linha de crédito. Assim, medida que pode contribuir com a solução para o problema é a afixação de cartazes e divulgação em sites e aplicativos para melhor informar a população.

Ademais, deve ser impedido o oferecimento de produtos e serviços, como o seguro prestamista, prática também denunciada por pessoas que tentaram obter o acesso à linha de crédito.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio para aprovação desta emenda que visa facilitar o acesso de quem precisa ao Pronampe.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo:

Art. __ O artigo 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido do § 8º, alterando-se a redação do caput do artigo:

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

.....

.....

§ 8º Do valor estabelecido no caput deste artigo, no mínimo 30%

(trinta por cento) serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, é um programa destinado ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

O FGO, Fundo Garantidor de Operações, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, é fator fundamental para o bom desempenho do PRONAMPE, sendo necessária a ampliação do seu limite para que não haja descontinuidade do programa.

Assim, propomos aumentar o valor destinado na linha de crédito do Pronampe para 50 bilhões de reais e destinar no mínimo 30% deste valor para as microempresas e microempreendedores individuais.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo:

Art. ___. O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 3º

§ 1º As operações de crédito para microempresas e microempresários individuais no âmbito do Pronampe, se em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), terão os seguintes parâmetros:

I - sem taxa de juros sobre o valor concedido;

II - prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e

III - carência de 12 (doze) meses.

§ 2º Enquanto não esgotadas as linhas de crédito aqui estabelecidas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, é um programa destinado ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Tendo em vista a importância do programa para este segmento e a necessidade de condições mais favoráveis de prazos e juros, propomos a inclusão de parâmetros, como a isenção de taxa de juros sobre o valor concedido, o prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento e a carência de 12 (doze) meses.

Ademais, para garantir a implementação do programa, propomos que, enquanto não esgotadas as linhas de crédito do Pronampe, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

EMENDA N.º _____ À MPV 992/2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Insere §7º e §8º ao Art. 2º da MP 992/2020 que dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Insira-se os seguintes § 7º e 8º ao Art. 2º da MP 992/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§7º A operação de crédito a que se refere o inciso I do Art. 1º desta lei poderá ser concedida a novos empreendimentos pelo Simples Nacional, na qualidade de Microempreendedor Individual ou Microempresa, cujo empreendedor tenha decretado falência em empreendimento anterior durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, utilizando a receita bruta auferida no ano-calendário 2019 pelo empreendimento encerrado.

§8º Ainda que o empreendimento encerrado a que se refere o §7º deste artigo tenha auferido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a contratação de crédito será referente a MEI ou a Microempresa.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência financeira causada pela pandemia do Covid-19, não só ceifou, até a presente data 80 mil vidas de brasileiros, como mais de 500 mil micro e pequenas empresas fecharam as portas por conta do isolamento social necessário para conter o avanço da pandemia.

Sendo as Micro empresas e os Microempreendedores Individuais são responsáveis por mais de 55% das vagas formais de empregos gerados no país, entendemos que garantir acesso a crédito é fundamental e estratégico para o desenvolvimento do país.

Desta forma devemos criar meios para que o empreendedor tenha uma nova chance para empreender e a questão do crédito é um dos maiores entraves para esta possibilidade. Devemos lembrar que várias pesquisas demonstram que a nova chance costuma ter taxa de sucesso superior a 60%, então criar situação que facilite ao empreendedor continuar a investir nos pequenos negócios terá importância central na recuperação dos empregos no pós-pandemia.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

“Art.2º.....
.....

§8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa e possivelmente os juros serão baixos nada mais que as empresas que utilizarem do programa garante pelo menos os empregos de seus trabalhadores.

Portanto, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Todavia, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

O CMN é um colegiado composto pelo Ministro da Economia (presidente do Conselho), pelo Presidente do Banco Central e pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.

Por este e outros motivos observa-se que a presente MP precisa ser aperfeiçoada para que parte das operações de crédito seja, obrigatoriamente, direcionada para as micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), como aquelas com receita bruta de até R\$ 360



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

mil (microempresas) e superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões (empresas de pequeno porte), respectivamente. Esse ajuste é necessário, pois as empresas menores, que são grandes geradoras de emprego, têm maior dificuldade de acesso a crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que metade das operações de crédito no âmbito do CGPE seja direcionada, por cada instituição financeira, para micro e pequenas empresas. Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta emenda, que visa garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais necessitam, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se aos incisos I e IV do § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º

I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será da União;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - terão equalização de taxa de juros por parte da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O advento da pandemia de Coronavírus alterou sobremaneira as economias mundo a fora, gerando uma necessidade de crédito nunca antes vista. No Brasil, centenas de milhares de empresas de todos os portes, mas, sobretudo, de micro a médio, estão encerrando suas atividades, demitindo seus funcionários ou, ainda, lutando para se manterem abertas a despeito de toda insolvência gerada pela queda abrupta de receitas

decorrente dos controles sanitários necessários à prevenção da COVID-19.

Como é sabido, os esforços de crédito do governo federal para socorro dessas empresas até o momento não se mostraram eficazes para os fins propostos, muito por força da ausência da União no suporte aos financiamentos, não em termos de liberação de recursos, mas, mais propriamente, no sentido de oferta de garantias creditícias e riscos de crédito.

Enquanto essas garantias e esses riscos estiverem exclusivamente a cargo das empresas solicitantes de crédito e das instituições financeiras, veremos repetirem-se os empecilhos ao crédito que até agora emperraram programas como o PRONAMPE ou o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 2020.

Nossa emenda pretende modificar a lógica de participação da União no fornecimento de socorro financeiro às empresas em decorrência da pandemia por Coronavírus, de modo a que se possa superar os dois principais gargalos à concessão de crédito em tempos de COVID-19: garantias e riscos creditícios. Por meio de alterações no § 6º do art. 2º da Medida Provisória em tela, estabelecemos que a União atue como agente fornecedor de garantias creditícias e tomador de riscos nas operações de crédito destinadas ao auxílio financeiro aos empresários no Brasil, e participe na equalização das taxas de juros. Essas alterações beneficiarão em muito as empresas tomadoras de crédito.

Acreditamos que essas alterações são essenciais para que o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, ora instituído, não venha a padecer dos mesmos problemas que têm comprometido a eficácia de outros programas de socorro empresarial instituídos pelo governo federal em decorrência da pandemia por Coronavírus.

ASSINATUR

Brasília, 20 de julho de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

(...)

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)



§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I – o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II – a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no art. 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores. É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas. Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, art. 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência. Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação,



mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do art. 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.

Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do *spread* bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Dessa forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020.

**DEPUTADO VINICIUS POIT
NOVO-SP**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.

” (NR)

“Art. 28.

§ 1º

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados



inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

.....
” (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma das mais relevantes inovações trazidas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, foi o aprimoramento da legislação aplicável às operações de alienação fiduciária em garantia. Nesse aspecto específico, a MP passou a permitir a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

É possível vislumbrar que tal medida permitirá que os consumidores tenham acesso a novas opções de crédito, que tendem a ser mais acessíveis, em razão da boa qualidade da garantia que oferecerão. Ao assim dispor, a MP remove uma antiga barreira que existia na oferta de financiamento.

Para corroborar esse propósito, entendemos que é necessária e oportuna uma alteração adicional da legislação aplicável às Cédulas de Crédito Imobiliário e às Cédulas de Crédito Bancário, de modo a permitir expressamente que as operações de crédito possam ter taxas de juros flutuantes, estipuladas com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público. Embora isso já venha ocorrendo com grande frequência no mercado, sobretudo após a edição da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ainda se observam decisões judiciais que consideram nula essa forma de estipulação de taxas de juros, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, propomos essa Emenda com o objetivo de permitir expressamente essa forma de pactuação de taxas de juros e, com isso, dar maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, de _____ de 2020.

VINICIUS POIT

NOVO-SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

§ 7º – A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”

JUSTIFICATIVA

O texto do *caput* do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Vinicius Poit – NOVO/SP

297

se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

Sala das Sessões, de de 2020.

DEPUTADO VINICIUS POIT

NOVO-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego e os salários dos trabalhadores brasileiros. A MP 992/2020 concede uma espécie de benefício econômico às empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos entre instituições financeiras e tomadores de empréstimos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que são as micro e pequenas empresas o segmento empresarial que mais gera postos de trabalho e renda à população. Logo, o conteúdo da presente proposta não é algo diferente do padrão existente no bojo das relações de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. Consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
- (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e
- (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o

pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micro e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que as micro e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Sala das Comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA N° _____

Suprime-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP 992/2020 que impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos e assim tornar o crédito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE mais amplo, acessível e barato.

Explica-se, segundo a MP as operações realizadas no âmbito do CGPE (a) não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição bancária; (b) serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; (c) não terão quaisquer tipos de previsão de aporte de recursos públicos; e (d) tampouco qualquer equalização de taxa de juros por parte da União (§6º, art. 2º da MP). Por conseguinte, é importante retirar tais travas para que a regulamentação possa contemplar situações em que a União garanta o negócio jurídico-bancário para as micro e pequenas empresas.

Desde meados de março/2020, quando começou com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as micro, pequenas e médias empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda. São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger esse segmento econômico responsável pela geração do maior número de empregos e de renda no Brasil.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA N°

(do Sr....)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Inclua-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

§ 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”

Justificativa

O texto do caput do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “*empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.”*”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA N°

(do Sr....)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Os parágrafos 2º e 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

§ 2º - As operações de crédito que trata o caput abrangem:

I - aquelas contratadas no âmbito dos programas mencionados no § 4º, desde a sua constituição; e

II - aquelas contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil e 31 de dezembro de 2020. (NR)

(...)

§ 6º - Excetuado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE: (NR)

Justificativa

A alteração proposta para o parágrafo 2º tem por objetivo adequar a data da vigência das disposições trazidas por esta Medida Provisória.

Da forma como está o parágrafo original, os bancos mais atuantes e que iniciaram suas operações de empréstimos para os programas de governo, como o PESE e o Pronampe antecipadamente, seriam penalizados em relação aos bancos que ainda estão em fase de iniciação.

A proposta deixa claro também que as operações realizadas nos programas independem das novas operações. Ou seja, de cada R\$ 1 emprestado nos programas de governo, pode ser utilizado R\$ 0,30 para o CGPE.

Com a aprovação da presente emenda, os Bancos que promoveram mais crédito para o segmento de micro, pequenas e médias empresas serão beneficiadas, o que está em linha com o objetivo da presente Medida Provisória.

Por fim, propomos ajuste no parágrafo 6º do art. 2º apenas para trazer mais clareza ao texto ao evidenciar que as condições dispostas se referem aos demais empréstimos, que não os de programa de governo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992/2020

EMENDA N°

(do Sr....)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

(...)

III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:

I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e

II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Justificativa

Considerando que as garantias são importante instrumento para obtenção de empréstimos e financiamentos com taxas reduzidas, e que atualmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia COVID-19, há grande demanda por crédito, entendemos oportuno trazer outra possibilidade de garantia passível de ser usada no mercado financeiro, tal como foi feito com a alienação fiduciária, contemplada no artigo 14 desta MP.

Trata-se da inclusão de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização da previdência privada como instrumento que viabilize a tomada de crédito pelos consumidores.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da economia, na média em que certamente acarretará maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos. Tal fato possibilitará a adoção de medidas de proteção e de estímulo à inclusão financeira, fomentando o crédito sustentável, sem os indesejáveis efeitos colaterais do superendividamento ou comprometimento excessivo da renda.

Por fim, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito e eventual penhora uma exceção, legalmente admitida. Somente a provisão matemática de benefícios a conceder, de constituição da provisão pelo cliente, que é formada na fase de contribuição ao plano, será penhorável.

Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos - o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar - mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável para utilização dos mesmos, ainda mais neste momento de enfrentamento dos efeitos econômicos advindos da COVID-19.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Como exemplo dessas iniciativas, podemos citar: empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis (art. 45 da Lei nº 8.112/90), dos demais trabalhadores (art. 2º, §2º da Lei nº 10.820/2003), e dos beneficiários da previdência social (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). Vale ressaltar que as taxas de juros em tais modalidades de crédito estão entre as mais baixas do mercado.

Desta forma, pela importância do tema e pelo impacto positivo que pode gerar em nossa economia, principalmente nesta fase tão crítica que o país está enfrentando, solicitamos a aprovação da presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973..

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 13. da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho e 2020, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

.....
§2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, deverão prever regulamentos com um conjunto de garantias mínimo e suficiente para as operações, de forma simplificada, para facilitar o acesso ao crédito.”
(NR)

§3º As instituições participantes não poderão exigir, no âmbito do CGPE, garantias não exigidas por ela em suas outras linhas de crédito de Programas federais para o enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da covid-19.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem dois objetivos. O primeiro é o de definir que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central tenham que estabelecer critérios que facilitem o acesso ao crédito. Nossa preocupação maior, mas não exclusiva, refere-se às garantias a serem concedidas. Sabemos que a grande maioria das empresas, especialmente as menores, tem dificuldades de oferecer garantias.

Além disso, propomos que as instituições participantes do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) não exijam garantias diferentes daquelas já solicitadas em outros Programas de enfrentamento à crise econômica advinda da pandemia do covid-19. A ideia é que as instituições financeiras não coloquem barreiras adicionais ao acesso a esse Programa.

Diante das razões apresentadas peço o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de julho de 2020.

**Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso II, do artigo 2º, §3º, da Medida Provisória nº 992, de 2020, de 16 de julho de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I -

.....

.....

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurando que ao menos 30% dos recursos sejam ofertados apenas a microempresas e empresas de pequeno porte equivalente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170 que **a livre concorrência e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte são princípios da ordem econômica** e complementa, em seu artigo 179, que a Administração Pública deve dispensar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, buscando incentivá-las com a simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações, especialmente as de natureza administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A emenda que apresentamos visa dar efetividade, neste momento de crise socioeconômica, a este mandamento constitucional e privilegiar os princípios da igualdade material e da livre concorrência, entendida pelo seu viés ideológico social de garantia de acesso e permanência de todos no mercado, para que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham resguardado um montante proporcional mínimo dos créditos a serem ofertados pelas instituições financeiras no âmbito do programa Capital de Giro para Preservação de Empresas.

Isto porque sem a referida previsão, a atual redação do art. 2º, §3º, II da Medida Provisória pode se concretizar na injusta situação de preferência pelas instituições financeiras à concessão de crédito para empresas de médio porte, tendo em vista que estas possuem naturalmente um maior índice de liquidez, além de realizarem contratações individuais em valores mais vultuosos. Para evitar esse cenário, a nossa sugestão é o estabelecimento de uma “reserva” de capital, para que haja efetiva oferta de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, fixada no patamar mínimo de 30% do montante global do crédito ofertado por cada instituição financeira.

Cabe destacar que, como bem salientado na própria exposição de motivos apresentada pelo Governo Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte são justamente aquelas mais vulneráveis aos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus e que têm enfrentado mais entraves na contratação de crédito bancário, com taxa de aprovação de apenas 18% - ao passo que são responsáveis por 54% dos empregos formais do país, segundo dados do Sebrae.

Finalmente, cabe relembrar que o Brasil pleitea uma vaga na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a referida organização recomendou que os seus países-membros forneçam um *buffer* financeiro iminente para que as respectivas economias amorteçam o impacto negativo da crise e acelerem a sua recuperação, o que inclui, ao seu entender, a edição de pacotes de medidas especiais para micro e pequenas empresas.

Estando certo de que a fixação do limite mínimo de oferta de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte é essencial para dar máxima efetividade à presente Medida Provisória e será revertida em manutenção de empregos e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon

Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

EMENDA N°____, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de

**2015, e a Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....
.....

X - O leilão poderá, a critério de qualquer interessado, ser distribuído aos tabeliães da localização do bem, aos quais ficam, para todos os fins, atribuídas as funções de leiloeiro em geral.

JUSTIFICATIVA

O tabelião de notas e o tabelião de protesto são profissionais devidamente concursados, cujos atos possuem fé pública com a necessária fiscalização pelo Poder Judiciário, Corregedorias Estaduais e CNJ. Esses profissionais já possuem os necessários atributos para realizar os atos de alienação e as diligências próprias da execução, sendo, por natureza, os delegatários do poder público competentes para autenticar os fatos da execução.

A emenda possibilitaria aproveitar a extensa capilaridade dos cartórios para, de forma eficiente, providenciar os leilões, circunstância extremamente útil face ao atual e diminuto número de leiloeiros existentes no Brasil. Desta forma, será possível aumentar a celeridade na realização dos atos de alienação e as necessárias diligências, agilizando o retorno dos bens ao mercado.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação da relevantíssima iniciativa da emenda proposta, tendo-se a certeza de que se estará contribuindo ainda mais para solucionar a crise da jurisdição estatal, promovendo-se o crescimento da economia do país e a diminuição dos custos do Estado.

Deputado Dr. João(PROS-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

EMENDA N°____, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de

**2015, e a Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....
.....

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, exceto nas hipóteses do parágrafo único;

.....
.....

Parágrafo Único - Nos atos notariais que formalizam financiamentos com recursos do SFH ou SFI, assinados eletronicamente, incidirão apenas emolumentos ao notário, correspondente a 0,2% do valor financiado”

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende acrescer à presente MP tem como escopo a criação de condição especial para recolhimento dos emolumentos devidos quando da lavratura de escritura pública de alienação de imóvel adquirido na sistemática do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Como se sabe, na esmagadora maioria das vezes, aquele que se utiliza dos financiamentos bancários para aquisição de propriedade imobiliária não possui abastança de recursos financeiros, sendo verdadeiramente sofrido todo o processo de compra do imóvel. E, além do preço do bem e dos impostos, o adquirente precisa arcar com os juros do financiamento imobiliário, taxas cobradas pelas instituições bancárias e, ainda, existem as taxas dos cartórios, extremamente caras para a esmagadora maioria da população.

Não é justo que o cidadão que mais precisa de auxílio jurídico na compra do imóvel (entender quais certidões tem que trazer, quais documentos precisa verificar, quem deve assinar o documento, etc.) seja obrigado a recorrer a advogados ou se submeter a qualquer assessoria porque não possui dinheiro para pagar o cartório que faz a escritura pública. Então, o correto é que para negócios que visam incentivar a distribuição de crédito imobiliário para que o cidadão consiga adquirir sua propriedade imóvel, a escritura pública também tenha um custo adequado à situação da maior parte da população. Propõe-se, portanto, uma redução drástica do valor das escrituras públicas para imóveis adquiridos pelo SFI e SFH.

Nestes termos, a proposta em questão visa universalizar o serviço extrajudicial para aqueles que mais necessitam, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis financeiramente. Assim, todos os cidadãos podem ter segurança

jurídica na aquisição de seus bens, mas pagando um valor que cabe no bolso da maior parte dos cidadãos que optam por financiamentos.

....

Deputado Dr. João (PROS- BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA /2020

O Art. 1º inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - a concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno e médio porte e de média-grande empresas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende adequar o enquadramento no tocante às empresas de pequeno, médio e médio-grande porte, de acordo com a



classificação do BNDES quanto ao faturamento bruto anual (Receita Operacional Bruta - ROB) conforme descrito:

"O BNDES adotou uma série de medidas de modernização de suas políticas operacionais, tornando-as mais adequadas à nova realidade das empresas financiadas pelo Banco. Nesse sentido, alterou a classificação por porte de empresas, atualizou os valores de Receita Operacional Bruta (ROB) e criou uma faixa intermediária entre as médias e as grandes empresas.

O BNDES adotou uma série de medidas de modernização de suas políticas operacionais, tornando-as mais adequadas à nova realidade das empresas financiadas pelo Banco.

Nesse sentido, o BNDES alterou a classificação por porte de empresas, atualizou os valores de Receita Operacional Bruta (ROB) e criou uma faixa intermediária entre as médias e as grandes empresas, denominada média-grande empresa. Essa nova categoria abrange as firmas com faturamento anual entre R\$ 90 milhões e R\$ 300 milhões.

A criação dessa nova faixa visa auxiliar a elaboração de políticas voltadas para a sustentação do crescimento de empresas que estejam em processo de expansão. Com isso, o BNDES poderá desenvolver instrumentos de apoio mais específicos ao segmento de empresas situado entre as companhias de porte médio e grande.

Com as modificações promovidas pelo Banco e já inseridas em suas políticas operacionais, passaram de quatro para cinco as faixas de classificação de empresa: micro, pequena, média, média-grande, e grande.

Foram alterados também os valores de faturamento para cada uma das faixas de classificação de empresas:

a) Microempresa: ROB anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 2,4 milhões. Pela classificação original, a ROB de microempresa era inferior a R\$ 1,2 milhão/ano.

b) Pequena Empresa: ROB anual ou anualizada superior a R\$ 2,4 milhões e inferior ou igual a R\$ 16 milhões. Antes, esses valores variavam de R\$ 1,2 milhão a R\$ 10,5 milhões.

c) Média Empresa: ROB anual ou anualizada superior a R\$ 16 milhões e inferior ou igual a R\$ 90 milhões. Originalmente, esse intervalo era de R\$ 10,5 milhões a R\$ 60 milhões.

d) Empresa Média-Grande: ROB anual ou anualizada superior a R\$ 90 milhões e inferior ou igual a R\$ 300 milhões. Antes, não existia essa classificação de porte.

e) Grande Empresa: ROB anual ou anualizada superior a R\$ 300 milhões. Anteriormente, o valor era acima de R\$ 60 milhões.

Fonte

https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/20100622_modificacao_porte_empresa

Dessa forma, cabe ressaltar que a definição dada por esta MPV está conflitante com o enquadramento adotado pelo Banco Nacional de



* C D 2 0 3 2 2 6 8 5 7 1 0 0 *

Desenvolvimento – BNDES, um dos agentes responsáveis por habilitar outros agentes financeiros à oferta de créditos às empresas, conforme divulgado no site oficial deste banco, no dia 16 de julho do corrente.

BNDES habilita 22 agentes financeiros para oferecer garantias do Programa Emergencial de Acesso a Crédito

Instituições podem oferecer crédito a pequenas e médias empresas com apoio do BNDES

Garantia será de 80% do valor do empréstimo ou financiamento, que pode variar de R\$ 5 mil a R\$ 10 milhões

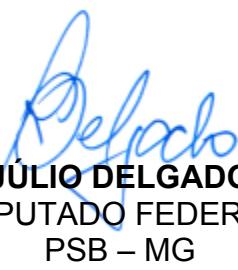
Fonte:

<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bnDES-habilita-22-agentes-financeiros-para-oferecer-garantias-do-programa-emergencial-de-acesso-a-credito>

Destaca -se a necessidade de oferta de crédito a esses setores da economia, para propiciar a continuidade de geração de emprego e renda, sabendo que, os recursos oriundos poderão ser utilizados para financiar a folha de pagamento, bem como quitação de dívidas com os fornecedores, além de minimizar o período em que muitas dessas empresas permaneceram fechadas, priorizando a manutenção da vida em detrimento de seu faturamento, sendo necessário, neste momento o auxílio do governo para que a cadeia cíclica da economia volte a funcionar.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2020.


JÚLIO DELGADO
 DEPUTADO FEDERAL
 PSB – MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA /2020

O Art. 9º §2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§1º

§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício da pessoa jurídica que integra e destinada ao fomento da atividade, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 8 3 1 4 8 8 6 5 0 0 *

Esta emenda pretende a modificação do disposto neste artigo para adequá-lo aos objetivos da norma, qual seja propiciar o exercício da atividade econômica das empresas de pequeno e médio porte.

O texto original previa que o fiduciante pessoa natural poderia contratar as operações de crédito em benefício próprio ou de entidade familiar.

Tal previsão extrapola os fins dessa norma, pois o uso dos recursos advindos de operações de crédito devem ser utilizados exclusivamente para propiciar a continuidade de geração de emprego e renda e exercício das atividades das pessoas jurídicas destinatárias dos créditos, não sendo plausível que tais recursos possa ser utilizados em outras finalidades, como o uso para benefício de entidade familiar.

Há também a necessidade de se separar as entidades: jurídica e familiar, pois são distintas e estão afetas a proteções diferentes no ordenamento jurídico.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2020.


JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG

FIM DO DOCUMENTO